These

Faculdade de Medicina da Bahia

THESE

APRESENTADA A'

Faculdade de Medicina da Bahia

EM 20 DE MARÇO DE 1906

POR

ALVARO THYRSO DA ROCHA

Natural da Bahia

AFIM DE OBTER O GRAO

DE

DOUTOR EM MEDICINA

DISSERTAÇÃO

Segredo medico

CADEIRA DE MEDICINA LEGAL

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras do curso de sciencias Medico-Cirurgicas

BAHIA
Escola Typ. Salesiana

1906

Faculdade de Medicina da Bahia

DIRECTOR—Dr. ALFREDO BRITTO
VICE-DIRECTOR—Dr. MANOEL JOSÉ DE ARAUJO

Lentes cathedraticos

OS DRS.	MATERIAS QUE LECCIONAM
	1.ª SECÇÃO
J. Carneiro de Campos	Anatomia descriptiva.
Carlos Freitas	Anatomia medico-cirurgica.
	2.ª SECÇÃO
Antonio Pacifico Pereira	Histologia
Augusto C. Vianna	Bacteriologia
Guilherme Pereira Rebello	Anatomia e Physiologia pathologicas
	3.ª SECÇÃO
Manoel José de Araujo	Physiologia.
José Eduardo F. de Carvalho Filho	Therapeutica.
	4.ª SECÇÃO
Raymundo Nina Rodrigues	Medicina legal e Toxicologia.
Luiz Anselmo da Fonseca	Hygiene.
	5.ª SECÇÃO
Braz Hermenegildo do Amaral	Pathologia cirurgica.
Fortunato Augusto da Silva Junior	Operaçõese apparelhos
Antonio Pacheco Mendes	Clinica cirurgica, 1.ª cadeira
Ignacio Monteiro de Almeida Gouveia	Clinica cirurgica, 2.ª cadeira
	6.ª SECÇÃO
Aurelio R. Vianna	Pathologia medica.
Alfredo Britto	Clinica propedeutica.
Anisio Circundes de Carvalho	Clinica medica 1.ª cadeira.
Francisco Braulio Pereira	Clinica medica 2.a cadeira
	7.ª SECÇÃO
José Rodrigues da Costa Dorea	Historia natural medica.
A. Victorio de Araujo Falcão	Materia medica, Pharmacologia e Arte de formular
José Olympio de Azevedo	Chimica medica.
	8.ª SECÇÃO
Deocleciano Ramos	Obstetricia
Climerio Cardoso de Oliveira	Clinica obstetrica e gynecologica.
	9.ª SECÇÃO
Frederico de Castro Rebello	Clinica pediatrica
	10.ª SECÇÃO
Francisco dos Santos Pereira	Clinica ophtalmologica.
	11. SECÇÃO
Alexandre E. de Castro Cerqueira	Clinica dermatologica e syphiligraphica
	12. SECÇÃO
J. Tillemont Fontes	Clinica psychiatrica e de molestias nervosas.
João E. de Castro Cerqueira	Em disponibilidade
Sebastião Cardoso	Em disponibilidade

Lentes Substitutos

OS DOUTORES	
José Affonso de Carvalho (interino)	1.ª secção
Gonçalo Moniz Sodré de Aragão	2.ª »
Pedro Luiz Celestino	3.
Josino Correia Cotias	4.a »
Antonino Baptista dos Anjos (interino)	5.a
João Americo Garcez Fróes	6.a »
Pedro da Luz Carrascosa e José Julio de Calasans	7.a »
J. Adeodato de Sousa	8.a
Alfredo Ferreira de Magalhães	9.a »
Clodoaldo de Andrade	10. »
Carlos Ferreira Santos	11. »
Luiz Pinto de Carvalho (interino)	12. »

SECRETARIO—DR. MENANDRO DOS REIS MEIRELLES
SUB-SECRETARIO—DR. MATHEUS VAZ DE OLIVEIRA

A Faculdade não approva nem reprova as opiniões exaradas nas theses pelos seus auctores.

DISSERTAÇÃO

Do Segredo Medico

CADEIRA DE MEDICINA LEGAL

No exercicio da arte clinica, qualquer que seja o ramo predilecto do vosso labor, ha um principio de deontologia que não desertareis em caso nenhum. . . o segredo medico.

Observae-o como um dogma que não póde soffrer a fallencia da minima excepção ; observae-o nas questões que tocam a intimidade da familia no mesmo pé de integridade com que nas multiplices relações da medecina legal, questões de matrimonio, questões de testamento, questões de herança, questões de molestias dissimuladas, questões de seguros de vida e tantas outras ; observae-o em todas as emmergencias ; sobreponde-o á seducção de todos os interesses ; dae-lhe uma voz superior ao grito de todas as paixões, ainda quando resulte do vosso sigillo a perseguição à innocencia ou a protecção ao crime. Jamais vos esqueça que ao segredo da vossa profissão estão congenialmente associadas, desde os dias de Hippocrates, a honra do vosso ministerio e a dignidade do vosso nome ; e que esse segredo ou ha de ser formal e absoluto, ou, se o não fôr, não passará de um embuste grosseiro, de uma arlequinada indecorosa, de uma farça infamente de um homem de bem.

Dr. Francisco de Castro

Capitulo 1º.

Do segredo medico no ponto de vista historico e da sua importancia.

O magestoso templo da sciencia de Hippocrates é o refugio onde a humanidade soffredora vae buscar o allivio ás suas dôres. E' aos serventuarios desse templo—sacerdotes dedicados—os quaes pela sublimidade dos seus misteres occuparam sempre um logar proeminente na hierarchia social, que os infelizes recorrem á procura de conforto para os seus espiritos combalidos, de lenitivo para as suas chagas doloridas. E com que segurança essas almas martyrisadas transpõem o portico grandioso desse vasto templo! Sem temor e sem hesitação esses enfermos achegam-se ao medico, desvendam-lhe o sacrario das suas almas e deixam transparecer, cheios da mais ampla confiança, os arcanos das suas consciencias muitas vezes negros quadros de pugentissimas scenas de desolação e de dôr dos quaes quasi sempre dependem a sua tranquilidade e a sua honra. E em troca dessa confiança, mandato illimitado outorgado ao medico que não póde deixar de recompensal-o com a largueza dos seus sentimentos de caridade e de abnegação, o que esperam esses infelizes é o **segredo,** predicado sublime e absolutamente necessario da profissão medica.

O segredo é uma das mais imperiosas obrigações que acompanha o medico no exercicio das suas funcções clinicas.

A doce tranquillidade do lar, a honra e a segurança das familias, o amor pela dignidade profissional, toda essa cadeia sublime de sentimentos nobres e tocantes que o facultativo deve aos seus doentes, seres dignos de amor e de doçura, tudo isso impõe o segredo como um dos mais serios deveres ao qual os apostolos da nobre arte do «divino Velho de Cós,» não poderiam faltar sem decahir do alto conceito que desfructam no vasto concerto social, sem desmerecer a elevada confiança que inspira a sua pessoa no recesso dos lares. E essa confiança é indispensavel ao medico; é um dos attributos que o tornam util ao individuo e tambem a sociedade porque sem ella, os doentes arreceados pelo futuro da familia, cuja reputação ficaria ao arbitrio do medico sem a responsabilidade necessaria, preferirião os seus soffrimentos ignorados embora fossem graves e até mesmo fataes as consequencias, a vêr o que ha de mais prezado immerso no charco da deshonra. Util a sociedade bem o dissemos porque esta tem grande interesse em que cada individuo embora manchado pelo lodo da infamia possa pedir os soccorros que exigem a sua saude alterada, seguro de que confia os seus segredos a um homem que nunca trahirá a sua confiança. O segredo é tão familiar á profissão medica, tem-se arraigado tanto nos costumes dos povos como um dever de consciencia que os clientes nunca pedem ao facultativo a inviolabilidade da confissão mesmo dos effeitos vergonhosos das suas fraquezas e das suas paixões que só o amor pela saúde lhes arrancaria da intimidade dos seus corações.

A concepção do segredo medico gravada na consciencia de cada um de nós como um principio de honestidade inevitavel e intangivel remonta a mais alta antiguidade.

Consultemos pois a Historia com o fim de aquilatarmos o grão de importancia em que era tido o segredo medico nas sociedades remotas e como essa sublime clausula das nossas disciplinas atravessando

todas as evoluções porque passaram essas sociedades, chegou até nossos dias inabalavel em seus principios.

O profundo véo de obscuridade que empana a primeira infancia das sociedades humanas, a multidão de fabulas, filhas imaginarias do cultivo rudimentar desses primeiros homens que attribuiam todas as molestias e todos os soffrimentos á colera terrivel de Satan o espirito do mal—ou ao castigo imposto pelas divindades—habitantes ignotos de ignotas paragens—que dirigiam os seus destinos terrenos, tudo isso nos impelle a não penetrarmos nesse **mare-magnum** tumultuario em busca do que haja de interessante ao nosso assumpto. Não nos occuparemos no estudo confuso dessas sociedades nascentes cujos membros, cegos pelo mais profundo obscurantismo tentavam debellar os males de que eram acommettidos praticando essas multiplas e variadas especies de exorcismos, esses barbaros holocaustos, essas burlescas e apparatosas immolações, todas essas horrendas execuções phantasiadas por uma credulidade ignorante e supersticiosa.

Desprezando por inutil ao nosso assumpto a chronica desses primeiros tempos e as variadas lendas e representações symbolicas que a mystificam, procurando apenas devassar o que ha de mais authentico e com as prerogativas mais graves de fé e confiança, penetramos nos principaes fócos da civilisação antiga dentre os quaes a India tem a gloria de occupar o logar de honra na chronologia da litteratura medica porque sua antiguidade fundada sobre os alicerces mais solidos de veracidade legou aos posteros o primeiro monumento da sciencia medica—fonte perenne de sabedoria.

E' assim que surge radiante dos cabedaes de sua civilisação o **Ayur-Veda,** «Sciencia da Vida,» livro que tem atravessado tantos seculos sem desmerecer do seu glorioso brilho. Os seus auctores, senhores do conhecimento da profissão medica, conscios da sua importancia pelos beneficios prestados ao indivi-

duo e á sociedade, compenetrados dos seus deveres a elevaram á altura de um sacerdocio.

Nas paginas dessa grande obra da civilisação indiana estão gravados de um modo genial os preceitos mais notaveis da medicina, os conselhos mais instructivos e mais salutares á nossa profissão e até mesmo as qualidades physicas e moraes que ao medico é necessario possuir no exercicio das suas funcções.

E'tal o valor desse legado das civilisações antigas e tal o conjuncto de doutrinas sabias que encerra esse livro, o qual a ferrugem insaciavel do tempo com todos os seus progressos e revoluções ainda não poude desmerecer-lhe o radiante diadema, que Morache, o abalisado professor de Medicina legal na Faculdade de Bordeaux, emittindo considerações sobre elle, diz que tratado algum moderno de deontologia medica synthetisa em termos mais perfeitos a sciencia dos deveres e tão perfeitos que os seus sabios conselhos poderiam tomar por norma os modernos que quizessem exercer com dignidade e criterio a sua alta missão.

Doce emanação celeste, directa inspiração da divindade que foi o seu primeiro mestre na crença desses povos meio-civilisados e meio-barbaros, a arte de curar como era definida a medicina em seu berço, envolta n'um véo de mysterio, só investia nas armaduras das suas funcções a quem n'aquella epoca possuia as prerogativas de interpretar os oraculos e servir os altares. Eram os sacerdotes ou brahmines, a classe mais nobre entre os indianos, que tinham unicos o privilegio de exercer a arte de curar.

Oriundas a religião e a medicina da mesma fonte mysteriosa, commungando os mesmos principios de moral e de sociabilidade é consentaneo que o sacerdote hindú, por sua alevantada posição social e scientifica, chamasse aos hombros os encargos da medecina.

Iniciado nos mysterios dos seus officios, o sa-

cerdote-medico guardava com o mais escrupuloso zelo os preceitos da sciencia e da religião sem deixar transparecer aos olhares dos profanos os segredos de suas doutrinas que só o caracter do seu duplo mister fôra dado penetrar. Os monumentos litterarios mais authenticos da antiguidade narram factos em que a observancia desses preceitos era das mais severas; elle, o ministro da medicina e da religião, cumpria estrictamente todos os seus deveres, preferindo a morte ignominiosa á injuria degradante de uma violação que o humilharia perante a sociedade, suas crenças e sua moralidade inconcussa.

Penetremos no fóco brilhante da civilisação do Egypto, successora da civilisação indiana, fonte onde os gregos beberam os primeiros elementos da medicina.

De uma civilisação avançada todas as artes e sciencias fizeram progressos notaveis. Monumentos artisticos e scientificos, obras gigantescas transmittidas á posteridade como eterna recordação do vasto poder e da prodigiosa sabedoria dos Pharaós, nos attestam a immensidade dos conhecimentos da antiguidade egypcia.

A marcha progressiva da sciencia sem prejuizo do caracter theocratico, que é a mesma tradição, com algumas variantes apenas, entre todas as nações famosas do Oriente, tanto se accentuou, tanto influio nos primeiros fundamentos da civilisação hellenica, que a nação egypcia poude receber o cognome de «instruidora da Grecia.»

Unidas a religião e a arte de curar sob o tecto do mesmo templo, os sacerdotes eram os seus unicos dignitarios.

Constituiram, esses espiritos de uma austeridade inflexivel, um Codigo medico, cognominado por Diodoro de Sicilia — o **Livro Sagrado** — nas paginas do qual sobresahem, pela atrocidade de suas leis,

os deveres do medico que para os seus quebrantadores lavrava-se a terrivel sentença de morte.

Sobranceira ao Egypto avulta a terra classica dos hellenos que nos transmittio os mais bellos, os mais preciosos monumentos da antiga medicina.

Do seu seio fecundo onde deslumbraram as luzes do progresso levanta-se portentoso o sublime vulto de Hippocrates, «o divino velho de Cós», cuja sabedoria apesar do perpassar incessante dos seculos ainda é respeitada pelos apostolos actuaes da sciencia medica.

Com a sua auctoridade scientifica «o pae da medicina», como cognominou-o justamente a sua posteridade, despojou a sciencia do véo de mysticismo, tornando-a compativel com a razão.

Conservadas até então as tradições da escola egypto-indiana, a sciencia, sob o omnipotente influxo de Hippocrates, sahe da sombra do sanctuario, e rejuvenescida aos raios salutares da publicidade progride extraordinariamente.

Deixou a medicina de ser o acto do poder das divindades executado pelas mãos dos sacerdotes para tornar-se o sazonado fructo da observação.

As obras hippocraticas, collecção grandiosa que com as suas luzes obscureceo todas as publicações medicas desse periodo, constituindo um dos monumentos mais preciosos do feraz thesouro scientifico-litterario da Grecia, não se esqueceram dos deveres da profissão medica. Os quatro livros hippocraticos, **A Lei, O Juramento, Os Preceitos, O Medico,** apontam as qualidades physicas, intellectuaes e moraes que deve possuir o medico. Esses livros, fonte de experiencia e de sabedoria, constituem um codigo perfeito de deontologia medica.

O juramento de Hippocrates que revela do modo mais eloquente a grandeza da profissão e a importancia do profissional, atravessando tão diversas quão numerosas epocas, esse preciosissimo documento

chegou até nossos dias como o mais substancial ensinamento da ethica profissional. Constituio até epoca não mui remota o formulario dos deveres sobre o qual os jovens medicos, ao prepararem-se para os arduos labores do seu ministerio, collocavam a dextra na attitude grave do mais sublime respeito promettendo cumprir fielmente as suas sabias indicações.

Incluida na summula das mais nobres clausulas da disciplina medica que constitue o juramento do grande Asclepiades, avulta magestosa a discreção aconselhada ao clinico como um dos mais sublimes deveres da profissão.

Reproduziremos em seguida o texto desse magnifico juramento trasladado da versão franceza: «Juro por Apollo, Hygia, Panacéa, e pelos deuses e deusas, os quaes tomo por testemunha, que cumprirei, segundo minhas forças e capacidade, o juramento e compromisso seguintes:

Tratarei como meu pae o que me ensinou a medicina: dividirei com elle o que possuir e proverei sendo preciso, suas necessidades. Considerarei seus filhos meus irmãos. Si elles desejarem aprender a medicina, ensinar-lh'a-ei sem salario nem recompensa. Transmittirei os preceitos, as lições oraes e todos os ensinamentos aos meus fllhos, aos de meu mestre, e aos discipulos ligados por um compromisso e juramento segundo a lei medica e mais a ninguem.

Dirigirei o regimen dos doentes do modo mais vantajoso para elles, segundo minhas forças e minha razão, e abster-me-ei de todo o mal e de toda a injustiça. Ainda que m'o peçam, a ninguem darei veneno nem aconselharei que o tome: do mesmo modo não empregarei em mulher alguma um pessario abortivo.

Passarei a minha vida e exercerei a minha arte na pureza e na innocencia. Não praticarei a operação de talha: deixal-a-ei aos que disto se occupam. Indo em qualquer casa, ahi entrarei para utilidade

do doente, preservando-me de toda falta voluntaria e corruptora e principalmente da seducção das mulheres e dos rapazes, livres ou escravos.

Do que vir ou ouvir na sociedade, durante o exercicio de minha profissão ou mesmo fóra delle, calarei o que absolutamente não tiver necessidade de ser divulgado, olhando neste caso a discreção como um dever.

Se eu cumprir este juramento sem infringil-o, seja-me dado gosar tranquillamente da vida e de minha profissão, honrado sempre pelos homens; se o violar ou perjurar, aconteça-me o contrario.»

O juramento hippocratico cuja clareza e perfeição são incontestaveis apenas apresenta um ponto cuja interpretação encontrou difficuldades: é a parte que se refere ao compromisso de não praticar a operação de talha. Pensam muitos auctores ser esse compromisso o resultado da ignorancia dos conhecimentos anatomicos entre os antigos; mas Witkowski transcrevendo o texto desse juramento para um de seus livros considera a parte concernente a essa operação como uma prova de que já existia especialistas n'aquellas epocas.

Em todo caso essas differentes interpretações em nada desmereceo esse ensinamento de alto proveito e fica evidente a importancia que os nossos ancestraes consagravam aos deveres da profissão medica.

O povo romano, o ultimo que appareceo no theatro do mundo antigo, absorveo todos os povos civilisados d'aquella epoca transformando as suas vastas monarchias em provincias suas.

Sedento de glorias, ainda não satisfeito com o extenso dominio do seu imperio, emprehendeu a conquista da heroica e sabia Grecia, «a instruidora do genero humano,» vencendo-a. E assim ergue-se Roma altiva sobre a ruina dos velhos imperios.

Após a conquista da Grecia, os romanos, sob a

influencia radiosa e communicativa da civilisação hellenica, se internaram na vereda do progresso despojando-se da sua civilisação atrazada.

A arte de curar que em Roma ainda habitava os templos mysteriosos de Esculapio por sua vez foi illuminada pelas luzes da medicina radiante dos gregos e de sacerdotal que era tornou-se accessivel aos profanos na execução da sua pratica.

Em Roma, a capital augusta dos Cezares, surge a aurora aurifulgente do Christianismo espancando as trevas da noite do myticismo.

Os deuses do Olympo baqueiam offuscados pelo brilho immenso do verdadeiro Deus.

Dá-se no dominio da intelligencia uma revolução grandiosa. A moral mais sublime e mais pura de Jesus substituio todas as outras.

Com a transformação social operada pela nova religião o juramento hippocratico sob o patrocinio das divindades olympicas foi substituido, e sob a invocação do Deus Omnipoderoso da religião christan um outro surge sem prejuizo ao principio do segredo que, inabalavel ao ruir dessa doutrina até então dominadora, ficou sobranceiro ante os fundamentos da nova moral. Os recipiendarios aos encargos do exercicio da profissão medica com a dextra espalmada sobre as paginas immaculadas do Evangelho na attitude de grave genuflexão juravam imitar seus mestres no respeito tributado ao segredo, principio inevitavel capaz de manter o medico na altura da sua missão, a mais sublime de todas, honrando-a honrando-se a si mesmo.

Na idade media as bellas e florescentes provincias do Imperio do Occidente offerecem o mais triste espectaculo; hordas de barbaros sahidas das florestas da Germania e da Escandinavia arrojam-se sobre ellas, terriveis nas suas devastações, pilhando, opprimindo os seus habitantes, os reduzindo ao captiveiro.

Tudo transformou-se, tudo foi derruído pela onda

invasora: leis, costumes, instituições, monumentos.

Cada geração vê surgir uma nova horda, pavorosa, desconhecida, que vem reclamar sua parte no festim da destruição, imprimindo o traço mais ou menos profundo da sua passagem sobre essas regiões outr'ora tão florescentes, agora tão arruinadas.

Em meio desse desmoronamento da civilização latina, a medicina como todas as outras sciencias e artes encontraram refugio no seio da Egreja. Os monges, os depositarios dos thesouros scientificos salvos, assumem o exercicio da profissão medica.

Sob os tectos sagrados o principio do segredo medico foi exaltado pelos theologos e doutores da Egreja á altura do segredo da confissão cuja inviolabilidade constitue um dogma impassivel da minima excepção: «Quemadmodum animorum medici, nempe confessarii, tenentur animi morbos quibus eorum ægri detinentur silentio tegere, sic et medici qui corporis morbis medentur, eos qui corporis sui afficiuntur, non debent, si patefacere eos non expediat, propalare.» (1)

Nos fins do seculo XI as populações da Europa começam a respirar. A liberdade exhausta de tanta oppressão espanca o regimem feudal; o reinado das leis se estabelece; as instituições municipaes nascem e se consolidam; os estabelecimentos consagrados ao ensino publico se multiplicam e adquirem importancia; as sciencias e as artes irrompem dos monasterios e livres novos horizontes se rasgam á sua actividade. E assim a aurora da Renascença dissipou a noite do feudalismo.

Mas o impulso que receberam as sciencias medicas sob o influxo das novas orientações em nada

---

(1)—Dupuy: Le dogme du Secret médical.—Pariz—1903.—p. 12.

desmereceo a concepção do segredo profissional sempre «inevitavel, intangivel e venerado.»

Nos difficeis transes de uma politica sangrenta governos houve que tentaram, sem resultado, pela promulgação de decretos, a transgressão do segredo.

Foi assim que na França após rebelliões que ensanguentaram as ruas de Pariz, durante os primeiros annos do reinado de Luiz Philippe, um prefeito de policia quiz impôr aos medicos a obrigação de declarar os nomes dos feridos sob os seus cuidados, vendo nesta medida um meio honesto, segundo elle, de descobrir alguns inimigos do governo; porém o publico e o corpo medico viram nesse supposto civismo o abuso do segredo confiado, a delação se occultando sob o manto niveo de um ministerio de caridade e de honestidade: o interesse da politica foi constrangido a curvar-se deante da verdade da moral.

No reinado de Henrique IV, entraram em vigor na Faculdade de Medicina de Pariz os seus Estatutos que em Septembro de 1598 tinham sido approvados pelo Parlamento

O artigo 19 desse regulamento versa sobre o juramento que o jovem medico devia prestar na occasião de sua investidura no exercicio da profissão cuja formula inspirada no antigo juramento de Hippocrates é concebida nestes termos: **Ægrorum arcana visa, audita, intellecta, eliminet nemo.**»

Na reforma desses Estatutos a citada formula juramental foi reproduzida no artigo 77 e por muito tempo constituio o fecho de todas as theses.

Na Faculdade de Montpellier o recipiendario promette «qu'admis dans l'intérieur des maisons, ses yeux ne verront pas ce que s'y passe, que sa langue taira les secrets qui lui seront confiés, et que son étât ne servira pas à corrompre les moeurs, ni á favoriser les crimes.»

Commungam as mesmas idéas todas as outras instituições congeneres.

O mesmo tambem succede entre nós onde nos Estatutos das nossas Faculdades medicas está gravada a formula juramental que o doutorando pronunciará no acto da collação do grão: « Promitto me in exercenda medendi arte, fidelem semper exhibiturem honestatis, charitatis, scientiæque præceptis. Lares ingressus, oculi mei tanquam coeci erunt, mutumque os ad commissa secreta rite servanda, quod pro munere honoris præcipuo habebo: nunquam etiam disciplina medica ad mores corrumpendos, fovendave crimina utar. »

No rapido golpe de vista que lançamos atravez os tempos passados vemos a importancia que assume a concepção do segredo profissional entre todas essas gerações d'outr'ora quaesquer que sejam as suas crenças e o seu estado de civilisação.

Atravessando todas as reformas, todos os progredimentos incessantes das sciencias medicas, elle, o immutavel preceito, sempre rejuvenescido apezar da sua vetustez, chegou até nossos dias firme e erecto, magestoso e venerado, arraigado nos mais intimos reconditos da consciencia de todos constituindo um dos mais robustos deveres de honra e de abnegação do medico para com o individuo, a familia e a sociedade; uma das mais severas obrigações da moral capazes de mantel-o constantemente na altura de suas tão delicadas quão louvaveis funcções.

Capitulo 2º.

Do segredo medico no ponto de vista da legislação de alguns paizes.—Da legislação patria.—Do projecto do Codigo civil.

Considerado na medicina em seus primordios como um dever sanccionado pela moral, o segredo medico, sendo incontestavelmente um assumpto de summo interesse social, devia com o progredir incessante da civilisação receber uma feição legal e ser contemplado nas paginas dos Codigos cujas leis constituem o arrimo da sociedade providenciando sobre os direitos e os deveres dos povos.

E de facto com o decorrer dos tempos os legisladores ratificaram essa regra de consciencia até então unanimemente considerada pela classe medica como um dever sagrado o qual os nossos ancestraes tinham como traça fundamental da sua conducta conforme deprehendemos da parte final do famoso juramento de Hipprocrates: «Do que vir ou ouvir na sociedade, durante o exercicio de minha profissão ou mesmo fóra delle, calarei o que absolutamente não tiver necessidade de ser divulgado, olhando neste caso a discreção como um dever.»

«Ægrorum arcana visa, audita, intellecta eliminet nemo» foi a primeira formula vibrante pela qual a civilisação européa se pronunciou sobre esse ponto de dever e de honra; e os novos ao investirem-se das armaduras da medecina pronunciavam-n'a contrahin-

do a obrigação moral de cumprirem fielmente as suas determinações.

Já o antigo direito francez approvava essa doutrina do segredo profissional conforme deduzimos da citação seguinte: «Comme les médecin, les chirergiens et les apothicaires, dit Domat, ont souvent des occasions oú les secrets des malades ou de leurs familles sont découverts, soit par la confiance qu'on peut avoir en eux, ou par les conjectures qui rendent leur présence nécessaire dans le temps oú l'on traite d'affaires ou autres choses qui demandent le secret, c'est un de leurs devoirs de ne pas abuser de la confiance qu'on leur a faite, et de garder exactement et fidélement le secret des choses qui sont venues á leur connaissance et qui doivent rester secrétes.» (1)

A' civilisação franceza cabe a gloria de ter sido a primeira a dar o brado despertando a attenção de seus legisladores para esse ponto da ethica profissional.

Do Parlamento francez partio o primeiro acto de caracter judicial que mais tarde devia perpetuarse em lei gravada nas paginas dos Codigos.

Foi assim que a 9 de Julho de 1593 a Assembléa franceza, que gosava das prerogativas dos poderes legislativo e judicial, condemnou á confiscação de bens um pharmaceutico por ter revelado a affecção venerea de um individuo a fim de alcançar o pagamento da importancia pecuniaria de alguns medicamentos fornecidos ao doente para tratamento da referida molestia da qual conhecera a natureza pelas formulas aviadas.

Essa severa resolução foi de uma utilidade espantosa porquanto só muitos annos mais tarde deuse um outro facto em condições identicas.

---

(1) Briand et Chaudé: Medecine legale—1880—p. 568.

Foi assim que desta vez uma sentença da jurisdicção criminal de Evreux de 14 de Agosto de 1747, confirmada a 8 de Novembro do mesmo anno por uma resolução do Parlamento de Rouen, condemnou á pena de 6 annos de interdicção e á multa onerosa, um cirurgião que, n'uma demanda de honorarios intentada contra uma dignidade ecclesiastica, revelou a affecção venerea da qual o tinha tratado.

Outros factos despertando a attenção dos jurisconsultos e legisladores sobre esse ponto da moral profissional, concorreram para que em 1810 promulgando-se o Codigo penal francez, o dever moral do segredo ahi fosse inscripto como uma obrigação imposta pela lei.

O texto legal applicavel a esse preceito da deontologia medica está inscripto sob a rubrica do artigo 378 do referido Codigo: «Les médecins, chirurgiens et autres officiers de santé, ainsi que les pharmaciens, les sages-femmes, et toutes autres personnes dépositaires, par étât ou profession, des secrets qu'on leur confie, qui, hors le cas oú la loi les oblige á se porter dénonciateurs, auront révélé ces secrets, seront punis d'un emprisonnement d'un mois á six mois, et d'une amende de cent francs á cinq cents francs.»

Ao lermos o texto do artigo 378 do Codigo penal francez nos impressiona logo a expressão «hors le cas oú la loi les oblige á se porter dénonciateurs.»

Essa excepção, complemento de outros dispositivos do referido Codigo, foi o resultado das idéas inflammadas pelos fogos da revolução que presidiam os cerebros dos legisladores os quaes em meio de circumstancias tão embaraçosas visavam apenas os perigos que corriam os chefes do governo. Em vez de representar a imagem pura e sincera da Justiça, encarando os direitos e os deveres dos povos em suas relações de collectividade, esse aviltante dispositivo usufruindo, para os interessados, do falso titulo de virtudes civicas, transformava-se em uma arma defen-

4

sora de um grupo de potentados sobresaltados pelas consequencias de uma politica calorosa, abusando desse modo por prepotencia do nobre intuito da nossa sublime profissão; obrigando o medico á uma indignidade, manchando a nobreza do seu ministerio com a baixeza de uma delação; concorrendo emfim para extinguir a liberalidade de que sempre gosou a profissão medica transformando os seus dignitarios em delatores de officio dos individuos que necessitados reclamavam a sua intervenção e aos quaes elles de bom grado prestavam os seus cuidados.

Energicos e vibrantes protestos levantaram-se do seio do nobre corpo medico francez e dentre estes ficou para sempre celebre a calorosa resposta que Dupuytren deu quando interrogado pelas auctoridades após os agitados dias 5 e 6 de Junho de 1832 sobre os individuos feridos sob os seus cuidados medicos: «Je n'ai pas vu d'ínsusgés dans mes salles d'hôpital, je n'ai vu que des blessés.»

Não menos sublime é a resposta de Larrey quando interpellado em identicas circunstancias: «Je n'en sais rien, je n'ai que des blessés et ils sont á moi; seul j'y puis toucher!»

O professor Brouardel, cujo renome é assaz conhecido no mundo civilisado, referindo-se á phrase cathegorica do illustre cirurgião francez citado em primeiro logar, diz que esta vibrante formula deve ser a nossa conducta em identicas emergencias. Quaesquer que sejam nossas convicções ou nossa indignação, diz o egregio professor, nosso dever é cobrir successivamente com o manto da nossa protecção os feridos das differentes facções.

E não poderia ser outro o proceder do medico compativel com a sua dignidade e os seus sentimentos de caridade e de abnegação.

O que seria da profissão medica se o proposito da lei, verdadeiro arranjo de occasião para defeza dos homens do governo sobresaltados pelas agitações politicas, fosse cumprido e os medicos relatassem

aos poderes constituidos factos occorridos no exercicio das suas funcções para satisfazer essa ou aquella paixão desse ou d'aqulle grupo? Neste caso todo esse nobre cortejo de considerações e de honra que acompanha o medico já no seio da familia, já no vasto campo social seria desprestigiado, extincto afinal em vista de tornar-se o facultativo não um consolador dos afflictos mas um perigoso inimigo que com o intuito de curar insinuar-se-ia no seio das familias para de lá arrancar o que ha de mais recondito e depois abusar, patenteando a olhares profanos, d'aquillo que só pelo objecto do seu nobre ministerio lhe fôra dado conhecer.

Esse sentimento de sympathia que a humanidade lhe concede desde os tempos immemoriaes transformar-se-ia n'uma terrivel e justa aversão. E não perderia a profissão medica a sua importancia e a sua utilidade? Certamente que sim em vista da falta de confiança que inspiraria o medico.

Surjam embora todas essas conveniencias particulares, abusem os homens dos seus vastos poderios e o medico sempre altivo revoltar-se-á contra todas essas medidas que o transviem do caminho recto do dever tão sabiamente apontado pelo «divino velho de Cós.» Sobranceiro a todas essas circumstancias será sempre o facultativo o desvelado consolador dos afflictos.

Felizmente com o decorrer dos tempos os factos comprovando cabalmente a injustiça da lei sanccionada e a razão categorica do corpo medico que zeloso do seu criterio não cessava de combater essa prepotente medida governamental, levaram a França a dar uma nova orientação ao seu Codigo.

Foi assim que em 1832 surgio uma nova lei abrogando todas as prescripções do Codigo penal relativas á denuncia obrigatoria.

Foram suppressos com a promulgação dessa lei o artigo 103 que impunha a quem tivesse conhecimento de conjurações contra a segurança do Esta-

do, a obrigação de revelal-as no prazo de 24 horas; o artigo 104 que lançava a pena de reclusão a quem não denunciasse qualquer crime de lesa-magestade, do qual tivesse sciencia; o artigo 105 que punia a não revelação de outras conspirações com prisão de 2 a 5 annos e multa de 500 a 2000 francos; os artigos 106 e 107 que conpletavam este conjuncto de penalidades com disposições addicionaes; finalmente os artigos 136 e 137 que castigavam a não revelação do crime de moeda falsa de que fosse conhecedor.

Como é coherente a lei abrogatoria devera ter attingido a restricção do artigo 378 do Codigo penal por quanto sua abrogação é o complemento e a consequencia necessaria da modificação introduzida pela lei de 1832. Mas a clausula restrictiva persiste ainda no texto do artigo. E' que o interesse é outro e não o visado anteriormente.

Já desde 1822, quando em Portugal e Hespanha, a febre amarella com todo o seu cortejo de devastações assolava de um modo assombroso esses paizes, a França receiosa do seu sólo impoz medidas preventivas contra o assalto possivel da epidemia dos territorios visinhos. A restricção do artigo 378 que era uma arma defensora dos governos inquietados pelos disturbios politicos, transformava-se pouco a pouco em um outro instrumento cujo fim era attingir outra orbita mais humanitaria e mais social: salvaguardar a França das perseguições do terrivel **morbus.** E assim os medicos eram obrigados a revelarem os casos de molestias de natureza epidemica occorridos na clinica. Sobre esse assumpto falaremos mais detalhadamente quando nos occuparmos da notificação compulsoria das molestias infecto-contagiosas em face do segredo medico.

A exemplo da França as outras nações civilisadas convergiram as suas vistas para esse ponto da ethica profissional como nos attestam as suas codificações.

Na Hespanha decorre a legislação sobre o se-

gredo profissional no artigo 248 do seu Codigo penal:

«El empleado público que sabiendo por razon de su cargo los secretos de un particular, los descubriere, incurrirá en las penas de suspension, arresto mayor y multa de 125 a 1250 pesetas.

En estas mismas penas incurrian los que ejerciendo alguna de las profesiones que requieren titulo, revelaren los secretos que por razon de ella se les hubieren confiado.»

Portugal consagra a questão que nos occupa no artigo 290 do seu Codigo penal cujo texto é expresso da maneira seguinte: "Será condemnado á prisão correccional até seis mezes e multa correspondente o funccionario que revelar segredo de que só tiver conhecimento ou fôr depositario em razão do exercicio da sua profissão.

§. 1°. Esta disposição é applicavel a todos aquelles que exercendo qualquer profissão que requeira titulo, e sendo em razão della depositarios de segredos que lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exerciciode seu ministerio.

§. 2°. II. As disposições precedentes entendem-se sem prejuizo de pena da injuria ou diffamação, se houver logar.»

A Italia legislou sobre o segredo profissional no artigo 163 do seu Codigo cujo texto é concebido nos segunites termos: « Chiunque, avendo notizia, per ragione del proprio stato o ufficio o della propria professione o arte, di un segreto che, palesato, possa cagionare nocumento, lo rivela senza giusta causa, é punito con la detenzione sino a un mese o con la multa da lire cinquanta a mille; e questa non puó essere inferiore alle lire trecento, se il nocumento avvenga.»

A Allemanha onde a medicina tem encontrado os maiores afagos para o seu progredimento, sanccionou a obrigatoriedade do segredo profissional no artigo 300 do seu Codigo penal. Reproduzimos aqui o artigo

citado pelo professor Brouardel: «Seront punis d'une amende jusqu'á 1.500 marcs (1,875 fr.) et d'un emprisonnement jnsqu'á trois mois, les avoués, avocats, dèfenseurs, médecins, chirurgiens, sages-femmes, pharmaciens, ainsi que les aides de ces personnes, qui auront, sans autorisation, révélé des secrets qui leur avaient été confiés à raison de leurs fonctions, profession ou metier. La poursuite n'aura lieu que sur demande.» (1)

A Belgica, cuja lesgilação penal muito se approxima da franceza, visa a obrigação do sigillo profissional no artigo 458: «Les médecins, chirurgiens, officiers de santé, pharmaciens, sages-femmes et toutes autres personnes dépositaires par étât ou profession des secrets qu'on leur confie qui, hors le cas oú ils sont appelés á rendre témoignage en justice et celui oú la loi les oblige á faire connaitre ces secrets, les auront révélés, seront punis d'un emprisonnement de huit jours á six mois et d'une amende de 100 a 500 francs.»

Vemos no texto deste artigo a legislação belga contemplar a clausula restrictiva do artigo congenere da legislação franceza alem da que obriga ao medico a testemunhar em justiça sobre factos naturalmente passados no exercicio da profissão. Expenderemos a nossa opinião sobre este assumpto quando discutirmos a questão do medico como testemunha perante a justiça.

A Inglaterra, cujas codificações apresentam um cunho especial differindo completamente das dos outros paizes, não consigna dispositivo particular ao segredo profissional na sua **Common law.** Mas nem por isso a principio do segredo medico deixa de ser tão respeitado quanto nos outros paizes.

Swaine Taylor na sua **Medical Jurispruden-**

---

(1) Brouardel; Le Secret medical—Pariz 1893—p. 273.

ce diz que embora a discreção medica não recebesse a sancção da lei do seu paiz, existe inabalavel na lei da consciencia ratificada pelo severo tribunal da opinião publica que condemna os seus infractores á terrivel pena do desprezo.

Deixando o Velho Mundo volvamos os olhos para as paginas das codificações de alguns paizes da America.

A Republica Argentina sanccionou o preceito do segredo profissional no artigo 265 do seu codigo penal: «Los que, ejerciendo profession que requiera titulo, revelasen secretos que por razón de ella se les hubiese confiado sufrirán la pena de suspensión por seis mezes à un año y multa de veinticinco á trescientos pesos.»

O Chile o inscreveo no artigo 247:

«El empleado público que, sabiendo por razón de su cargo los secretos de un particular, los descubriere con perjuicio de éste incurrirá en las penas de reclusion menor en sus grados minimo á medio y multa de ciento á quinientos pesos.

Las mismas penas se applicarán a los que, ejerciendo alguna de las professiones que requieren titulo, revelen los secretos que por razón de ella es les hubieren confiado.»

A legislação brazileira tambem não se esqueceo do segredo profissional e sanccionou-o obrigatorio na lettra do artigo 192 do Codigo penal o qual é concebido nos seguintes termos: «Revelar qualquer pessôa o segredo de que tiver noticia ou conhecimento, em razão de officio, emprego ou profissão: penas de prisão cellular por 1 a 3 mezes e suspensão do officio, emprego ou profissão por seis mezes a um anno.»

Da leitura desde artigo fica bem patente a obrigatoriedade do segredo medico; no entretanto a sua violação, talvez que pelo arrefecimento na execução das leis, entre nós attinge grandes proporções, é forçoso confessar, apezar do «Lares ingressus, ocu-

li mei tanquam cœci erunt, mutumque os ad commissa secreta rite servanda, quod pro munere honoris praecipuo habebo...» que é a lei imposta pelo tribunal da consciencia á qual o recipiendario obriga-se a cumprir fielmente na promessa do doutoramento.

No artigo 192 do Codigo penal se resume a legislação vigente do Brazil relativa ao assumpto que estudamos. O Direito Civil brazileiro não se refere aos medicos, mas as nossas praxes forenses contemplam-n'os dentre as pessôas exemptas de depôr em juizo sobre factos occorridos no exercicio das suas funcções.

O projecto do Codigo Civil apresentado pelo notavel jurisconsulto Dr. Clovis Bevilacqua que ora pende de um estudo da Commissão especial do Senado já consignava no artigo 164 o seguinte dizer em referencia ao nosso assumpto: «Podem excusar-se de ser testemunhas todas as pessôas que, por seu estado ou profissão, devam ser depositarios de segredo alheio.»

Soffrendo esse trabalho as discussões dos dous Congressos Nacionaes, nas modificações porque passou, o texto desse artigo foi transferido para a rubrica do artigo 148 e foi escripto nos termos que se seguem: «Ninguem pode ser obrigado a depôr de factos, a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar segredo.»

Ahi ficam exarados os dispositivos das diversas legislações sobre o segredo medico os quaes concorrem com um cabedal valiosissimo para nos demonstrar a importancia e o incontestavel valor social dessa clausula nobre da deontologia medica.

Capitulo 3º.

Do segredo medico no ponto de vista dos exames medico-legaes; da pessôa do medico como testemunha em justiça; das questões de matrimonio; das questões de seguros de vida; do parto e registo de nascimento; das amas de leite e das creanças de peito syphiliticas; da inspecção sanitaria das escolas, pensionatos e internatos; da notificação compulsoria das molestias infecto-contagiosas; dos honorarios medicos.

O medico, além dos multiplos preceitos que lhe são adstrictos pelos encargos da sua profissão junto ao doente, tem de cumprir no vasto concerto social, outros impostos já pelos seus deveres de cidadão, já pelos seus dilatados conhecimentos scientificos que são reclamados constantemente para o concurso da elucidação de grande parte dos problemas sociologicos que attingem os dominios do direito civil, do direito criminal e do direito administrativo.

O gráo da sua importancia, a sua utilidade nos movimentos do organismo social cresce continuamente; a sua esphera de acção torna-se dia a dia mais

ampla e mais indispensavel já na manutenção do laço social, já nas medidas attinentes ao bem estar physico e moral da collectividade.

O medico é o collaborador valiosissimo do magistrado na pesquiza da verdade e na acção da justiça; auxilia-o na garantia dos direitos do homem desde o momento em que o primeiro signal de vida se manifesta no seio materno, assegurando-lhe o direito de identidade, até que tornado cidadão gose da plena liberdade dos seus actos na medida dos altos interesses convenientes ao bom funccionamento do organismo social.

Pelo concurso dos seus conhecimentos vae em auxilio do descerrar do véo que encobre as multiplas e variadas questões que se agitam nos dominios das sciencias juridico-sociaes. E muitas vezes somente com o seu parecer luminoso se patenteia a verdade e a Justiça sentenceia.

E' assim que se tratando dos multiplos problemas de tanta monta como sóem ser os que dizem respeito á capacidade civil dos individuos para regerem a sua pessoa ou administrarem os seus bens; os que se referem ás instituições matrimoniaes como sejam impedimentos e nullidades de casamento; os relativos aos melindrosos diagnosticos de gravidez,de verificação de aborto criminoso, de infanticidio, de simulacro de parto; os concernentes á alienação mental sob qualquer das suas modalidades clinicas no ponto de vista da capacidade civil ou da responsabilidade criminal; os respectivos aos attentados ao pudor, ás molestias simuladas, dissimuladas, ás offensas corporaes, ao homicidio,ao suicidio,a identidade e multiplas outras questões que longo fôra registar, em todos esses problemas interessantes nos diversos pontos de vista social, o medico, pela apreciação dos factos e applicação das sciencias naturaes e biologicas concorre poderosamente para o esclarecimento dessas, quasi sempre enredadas questões.

Se nos baldearmos para o lado do bem estar

physico e moral da sociedade encontramos ainda o medico, nota predominante na resolução de todos os problemas relativos a esse importantissimo ramo das sciencias—a Hygiene— prestando os mais relevantes serviços, os mais incomparaveis beneficios ao progredimento da sociedade.

Pelo seu parecer é que age o corpo administrativo social nas cousas da saude publica.

Deste complexo de acção se deprehende facilmente o quanto é difficil e espinhosa a missão do medico na sociedade.

Duvidas, obscuridades e incertezas surgem pavorosas muitas vezes no caminho tortuoso da vida clinica, quando de embate aos severos preceitos da moral surgem os multiplos problemas sociaes. E' assim que o segredo profissional, principio indeclinavel da profissão medica tem suscitado as mais complicadas questões onde as opiniões se chocam e os animos se exaltam. Medicos e juristas de longa experiencia se têm debatido n'uma lucta encarniçada na hermeneutica dos enredados problemas que se agitam no seio social em contraposição com os severos principios da moral e dahi surgem as opiniões diversas e as diversas discussões.

E' pois o nosso escopo no decorrer deste capitulo examinarmos o segredo medico em face de algumas questões de direito civil, de direito criminal, de direito administrativo e de outras formas juridicas que possam interessar o nosso assumpto.

Bem antevemos as difficuldades que se nos apresentam attendendo ao pouco tracto que temos com as materias concernentes ás sciencias juridicas.

Em todo caso porém faremos o possivel á medida das nossas forças com o fim de alcançarmos o ponto visado.

1°. Dos exames medico-legaes.

Quando na sociedade questões affectam os direitos e os deveres dos homens, o medico é chamado

com o fim de esclarecer a justiça n'aquillo que é da sua alçada.

Requisitado pelos poderes competentes para fazer applicação dos seus conhecimentos scientificos nas multiplas e variadas questões que se agitam ora no fôro civil, ora no fôro criminal ao profissional, que nestes casos recebe a denominação especial de **perito,** cumpre judiciosamente esclarecer o magistrado nos factos de ordem medica; o seu parecer, que deve ser o resultado exacto das suas investigações, importa uma gravidade extrema visto como muitas vezes é o raio de luz que vae motivar a solução do problema judicial.

Sendo o nosso intuito estudar neste paragrapho o segredo medico em face de uma missão judiciaria lançamos a proposição seguinte:

Pode o medico auxiliar o magistrado no mecanismo das acções judiciaes quando nellas são partes interessadas pessoas que foram ou que ainda são seus clientes?

Analysando os deveres e attribuições do medico no desempenho de uma funcção publica, comparando-os com os preceitos profissionaes que o **medicus familiaris** deve estrictamente observar por um principio de consciencia e por um dispositivo de lei é, ao nosso vêr, o melhor roteiro a seguir para encontrar a solução do problema referido.

O medico perito está adstricto a deveres e obrigações especiaes, tendo em consideração a importancia do seu laudo que é um valiosissimo concurso para a descoberta da verdade.

A legislação patria estabelece os encargos do medico commissionado pelos poderes competentes para exercer as funcções de perito nos artigos 134 a 136 do **Codigo do Processo** cujos dizeres são os que se seguem:

Art. 134 «Formar-se-á auto de corpo de delicto quando este deixa vestigios que podem ser ocularmente examinados: não existindo, porém, vestigios,

formar-se-à o dito auto por duas testemunhas que deponham da existencia do facto e suas circumstancias.»

Art. 135 «Este exame será feito por peritos que tenham conhecimentos do objecto e na sua falta por pessoas de bom senso nomeadas pelo Juiz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem, e avaliarem o damno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a esse respeito.»

Art. 136 «O Juiz mandará colligir tudo quanto encontrar no logar do delicto e sua visinhança que possa servir de provas.»

A lei é clara nos seus dizeres. Pela interpretação dos referidos artigos se conclue que, comprovar judicialmente a existencia de um facto considerado criminoso, foi o objecto encarado pelo legislador na instituição dos actos periciaes.

Dos principios em que assentam todo o mecanismo da acção da Justiça, é que emanam todas essas instrucções exigidas pela lei na instauração do processo. O magistrado não pode deixar de recorrer a estas provas da applicação das sciencias medicas cuja experiencia tem demonstrado quanto é enorme a necessidade do seu concurso na investigação da verdade, ponto sobre o qual assenta toda a acção do poder judiciario na distribuição da penalidade. Por sua vez o perito tem de cumprir todas as clausulas exigidas pela opportunidade. Jà por ahi podemos avaliar da importancia e da responsabilidade dos actos periciaes e qual a sensatez que deve empregar o seu executor na organisação destas provas das quaes dependem o premio da innocencia e o castigo do crime.

O profissional no desempenho de uma commissão medico-pericial deve empregar todos os seus conhecimentos na medida do possivel e com maxima reserva com o fim de concorrer para a elucidação da verdade.

Deve ser calmo e circumspecto na observação

dos factos, habil e sagaz na applicação dos recursos exigidos pela opportunidade, insistente na pesquiza de tudo; deve procurar mesmo arrancar confidencias que se lhe queiram occultar, porque do seu parecer depende a honra, a liberdade e muitas vezes a propria vida do individuo; e quando se tracta destas questões que affectam a individualidade, errar é gravissimo.

Dependendo pois do relatorio apresentado pelo perito em grande parte a solução de muitas causas civis e criminaes é evidente que este deve ser o mais completo e o mais explicito possivel. E' dever do medico perito attendendo á responsabilidade do seu parecer, fazer uma descripção minunciosa de tudo quanto vir e encontrar no acto do exame; não deve limitar-se a um exame superficial, mesmo que logo á primeira vista certos documentos immediatamente encontrados pareçam provas irrefragaveis da existencia de um crime: confiar exclusivamente nestas provas e achal-as sufficientes para estabelecer por si só conclusões affirmativas era candidatar-se mais tarde a soffrer decepções que poderiam ser desastrosas; fôra melhor em taes casos suspeitar apenas e procurar o maior numero possivel de outras provas que venham corroborar as suas desconfianças.

Deve affirmar apenas aquillo de que possue a certeza após uma meticulosa investigação.

Em suas conclusões o medico perito deve pezar cuidadosamente todas as palavras empregadas; deve evitar completamente todas as formulas vagas, todas as phrases cuja interpretação seja ambigua. Quando existir duvidas, finalmente, deve enuncial-as de um modo preciso.

Attendendo á summa importancia e á maxima responsabilidade que envolve um relatorio medico-legal, foi que os nossos legisladores determinaram no formulario do processo criminal instrucções às quaes ao medico perito cumpre se adstringir: «os peritos deverão declarar com toda exactidão e minuncio-

sidade tudo quanto encontrarem nos exames a que procederem, e o descreverão no logar competente do auto que se lavrar, de maneira que ahi fiquem bem consignados o facto e todas as suas circumstancias apreciaveis no exame, assim como todas as investigações de qualquer genero a que se haja procedido no corpo de delicto.

Para isso deverão os peritos attender bem não só á inspecção exterior, mas tambem ás investigações e aos exames mais minunciosos, e a tudo quanto acompanhar o facto, que os induza a crêr que houve ou não acto criminoso, ou pelo contrario um facto natural, por exemplo de morte, de suicidio, de aborto, etc., podendo até fazer perguntas ao offendido(!) que os orientem e esclarecam, e de tudo se deverà dar completa e fiel descripção.»

Conhecidos os deveres e attribuições do perito, entendemos que o medico não poderia preencher tal funcção quando em actos judiciaes estão envolvidas pessôas ás quaes tem ministrado os seus cuidados profissionaes, sem esgueirar-se da trilha da lei e do dever.

E de facto aquiescendo o clinico a um tal mandato de duas cousas uma: ou iria sacrificar os interesses altamente importantes da justiça não satisfazendo por completo os requisitos de sua incumbemcia, o que seria moral e legalmente criminoso, ou então cumpriria estrictamente os seus deveres de perito incorrendo por isso nas disposições penaes determinadas pelo artigo 192 do nosso Codigo Penal.

Como perito, o medico não leza os principios do segredo profisional; é dever mesmo, como já o dissemos, tudo fazer para arrancar a verdade dos factos.

Aconselham os mestres e achamos muito a proposito a conveniencia que existe em o medico prevenir ao individuo antes de começar o exame que vae agir não como clinico e sim como um auxiliar da justiça e que por esse motivo tudo que lhe chegar o conhecimento será precisamente revelado á autoridade competente.

Comprehende-se facilmente que as duas posições são absolutamente diversas e que o exercicio de uma incompatibilisa a funcção da outra bem entendido quando clientes são as partes interessadas do feito.

Felizmente é praxe no nosso fôro o direito do médico eximir-se dos encargos de tal funcção quando se acha em taes circumstancias.

Durante a instrucção do processo as peças que constituem o exame medico-pericial só devem ser conhecidas pela auctoridade judiciaria; o perito por esta occasião não póde responder ás interrogações interessadas dos parentes, dos amigos, dos advogados do réo ou da victima e nem tão pouco aos desejos dos noticiaristas e á curiosidade do publico.

2°. Da pessôa do medico como testemunha perante a justiça.

Neves de Castro em sua obra Theoria das provas a pagina 288, definindo as testemunhas diz que são as pessôas chamadas em juizo para declararem o que sabem a respeito do facto controvertido entre as partes.

A prova em linguagem forense denomina-se de testemunha é um dos meios de que se serve a justiça na acareação que deseja estabelecer sobre a verdade dos factos.

Tendo por fim as testemunhas procurarem o delinquente vejamos quaes os deveres do medico quando se acha em taes emmergencias.

As obrigações e os deveres das testimunhas são regulados em nossa legislação nos artigos 84, 85 e 95 do Codigo Processo que rezam as seguintes disposições:

Artigo 84—«As testemunhas serão offerecidas pelas partes ou mandadas chamar pelo Juiz **ex-officio.**»

Art. 85—«As testemunhas serão obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes foi marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio algum.»

Art. 95—«As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara e soffrerão a pena de desobediencia. Esta pena será imposta pela auctoridade que mandou citar, ou por aquella perante a qual devia comparecer.»

O medico como qualquer cidadão pode ser citado na qualidade de testemunha e deve comparecer em juizo e satisfazer o interrogatorio que lhe fôr dirigido.

Mas ha occasiões em que surgem certas difficuldades para o medico preencher esse dispositivo da lei em vista da incompatibilidade que se apresenta com relação ao segredo profissional do qual elle não pode se afastar por uma obrigação de lei e por um principio de consciencia.

Assim quando o depoimento recahir sobre factos confidenciaes, sobre factos que lhe vieram ao conhecimento no exercicio da sua profissão sob pretexto algum, seja qual fôr a importancia desse depoimento o medico afastar-se-á das regras do segredo absoluto. E o legislador prevendo essas difficuldades, considerando a inviolabilidade do segredo como um principio superior, ao instituir a inhabilidade das testemunhas para depôr em juizo, contemplou nessa isenção todos os que são obrigados por estado ou profissão a guardar silencio sobre os factos de que teve conhecimento em razão desse mesmo estado ou profissão. Esta inhabilidade prevista pelo legislador é uma sublime concepção porque se a sociedade tem o interesse de ser esclarecida sobre estes factos, um interesse sagrado tambem a obriga a não destruir a segurança das relações do medico com o cidadão: a sociedade tem grande interesse que o doente com

plena confiança procure o allivio para as suas dores.

Mas o dever ou a obrigação do segredo que torna o medico inhabil nestas condições não o exime de comparecer perante á auctoridade no logar e tempo determinados pela citação.

Deve-se apresentar sob condição de incorrer nas penas consideradas pelo artigo 95 impostas ás testemunhas desobedientes. Demais só por seu comparecimento é que o medico terá sciencia da ordem dos factos que vão ser reclamados e póde apresentar os motivos que o inhabilitam para satisfazer o interrogatorio.

Apresentar-se-à pois á auctoridade que o mandou citar e verificará se o interrogatorio toca ás confidencias dos seus clientes. Se o depoimento não affectar os seus deveres profissionaes prestará o juramento determinado pelo artigo 86 do **Codigo do Processo** e dirá tudo o que sabe a respeito do facto controvertido; no caso contrario, exporá os motivos que o obrigam a tornar-se silencioso para poder allegar o que a lei estatue quando os factos são de ordem confidencial e a auctoridade reconhecerá as causas que fundamentam o seu silencio.

3°. Das questões de matrimonio.

As questões de matrimonio a proposito das quaes surge o segredo medico importam serias difficuldades em vista dos poderosos deveres que se enfrentam uns de ordem moral outros de ordem social collocando o medico em uma posição melindrosa. Para melhor methodo na exposição do assumpto que ora nos occupa, o dividiremos em tres hypotheses: dos projectos de casamento, do segredo medico entre os conjuges e das questões relativas ás acções de divorcio e aos motivos de nullidade e annullação de matrimonio.

Examinemos de per si cada uma dessas hypotheses.

Os projectos de casamento nos seus pontos de contacto com o segredo medico, constituem um dos pontos da deontologia medica dos mais discutidos e cujas opiniões têm sido as mais controversas.

Tendo em 1862 o Dr. Caffe trazido ao campo da discussão em artigos publicados na « **Gazette des Hopitaux,** » esse problema de tanta monta, as Sociedades Medicas de Pariz, envolvendo-se na lucta travada sobre tal assumpto, atiraram-se a um estudo acurado sobre elle havendo grande divergencía no modo de estatuir a norma, a regra de conducta que deveria traçar o medico quando o enfrentasse.

No ardor da lucta dividiram-se as opiniões e os polemistas que constituiam a maioria, opinando pelo segredo absoluto, admittiram com o Dr. Piogey que « le médecin doit s'interdire toute sorte de renseignements sur la santé de son client á l'occasion d'un mariage. » (1)

O Dr. Caffe, defensor estrenuo dessa attitude assumida pelos sectarios da resolução do Dr. Piogey proferio « qu'il était désirable qu'une déclaration parille fût adoptée par toutes les sociétés médicales, afin que les médecins trouvassent tout á la fois dans cette unanimité les motifs d'une règle invariable de conduite et un appui contre toute suggestion contraire. » (2)

Os partidarios do segredo restricto sustentavam que em certos casos a consciencia do medico devia fallar mais alto que a lei; e em taes circumstancias, diziam elles, só o senso intimo pode mostrar o caminho a seguir.

Do seio desse litigio no qual tomaram parte

---

(1) Apud Brouardel: — Op. cit. — p. 42.

(2) Apud Muteau: Du Secret professionnel. — Pariz 1870. p. 220.

grandes notabilidades medicas, levanta-se o vulto de um dos clinicos mais eminentes da capital pariziense, o Dr.Gaide protestando vehementemente contra a theoria dos que sustentavam a inviolabilidade do segredo medico:

«Qu'un de nos clients rongé par une de ces syphilis constitutionnelles qui résistent á tout traitement, ne craigne pas de solliciter la main d'une jeune fille pure et qui fait la joie de sa famille; que le père de cette jeune fille vienne avec confiance vous demander s'il peut en toute sécurité la donner à l'homme qui va la souiller au premier contact et qui,pour toute consolation, lui laissera des enfants infectés de la maladie de leur père, devrons-nous répondre par un silence qui peut être mal compris, et nous rendre ainsi complices d'un mariage dont les fruits seront si déplorables? Je ne le crois pas, et, pour ma part, je le déclare, jamais je ne me sentirai le courage d'obéir á la loi en pareille circonstance; ma conscience parlerait plus haut qu'elle, et sans hésiter je dirais: Non, ne donnez pas votre fille á cet homme. Je n'ajouterais pas un mot, j'aurais la prétention de ne pas avoir trahi mon secret; et si par impossible la peine prononcée par l'article 378 m'était appliquée pour ce fait, j'en appellerais á tous les pères de famille, et, la tête haute, je plaindrais le tribunal qui se serait cru autorisé à me punir d' avoir préservé d'une infection presque certaine une femme et sa génération tout entière.» (1)

Espiritos dos mais esclarecidos como Tardieu, Amadée-Latour, Brochin, Legrand du Saulle, Devergie e Houzelot, approvaram com certas reservas essa vehemente e sensacional apostrophe do Dr. Gaide, «theoria muito respeitavel em apparencia» no dizer do professor Brouardel.

Laségue não obstante ser adepto do segredo condicional reconhecia que «dans l'immense majorité des cas se devoir est de se taire.»

---

(1) *Apud Brouardel: Op. cit.-ps. 42 e 43.*

Brouardel, o egregio professor de Medicina Legal da Faculdade de Pariz, cuja competencia em assumptos da medicina lhe tem feito render a mais profunda veneração em torno do seu nome pelas notabilidades da epoca, vae ainda muito além do dizer do seu mestre e diz que é necessario ao medico nesse ponto levar uma conducta firme e decidida que o ponha ao abrigo das surprezas.

Categorico a esse respeito escreveo o notavel professor: « Pour ma part, lors qu'une personne entre dans mon cabinet, et me dit: «Docteur, ce n'est pas pour une consultation que je viens vous trouver», je l'interromps de suite et lui dis: «Si c'est pour un mariage, ne prononcez pas de noms, je ne réponds jamais, et je ne veux pas que vous interprétiez mon silence dans un sens défavorable á la personne dont vous voulez me parler; pour moi, le silence est une règle absolue qui ne souffre pas d'exception.» (1)

Não é outro o nosso modo de pensar; commungando os mesmos principios que sustentam o dogma do segredo absoluto como uma necessidade imprescindivel da nossa profissão acolhemos a opinião inabalavel nos seus propositos do illustre mestre e banimos por completo do nosso espirito a doutrina amparada pelo Dr. Gaide, que apezar da nobreza dos seus intentos pecca por ir de encontro á lei subjugando-a e a ninguem assiste o direito de se collocar acima della.

Não estamos desarmados tanto quanto pensa o Dr. Gaide deante do perigo que ameaça «la jeune fille pure et qui fait la joie de sa famille», atirando-a ás garras da terrivel molestia que levará o seu noivo para o sacrario do lar. Não precisamos quebrar a inviolabilidade do segredo profissional para levantar barreiras á realisação de um casamento em taes

---

(1) Brouardel:—Op. cit. ps. 41 e 42.

circumtancias; não nos assiste o direito, por mais altruisticos que sejam os sentimentos invocados, de curvar um dever legal e uma lei moral que nos legou a tradição e a experiencia tanto tem demonstrado o seu subido valor, uma lei moral, dizemos, que é a dignidade e a honra nossa e dos nossos clientes, que é a salvaguarda da familia e da sociedade. Para taes effeitos que o medico, longe de offender a moralidade inconcussa do nosso niveo ministerio e de calcar a lei que é o supremo dever, a suprema garantia da sociedade, que o medico, como iamos dizendo, commova o coração do noivo contaminado, desperte-lhe no intimo d'alma todos esses sentimentos sublimes que constituem o brilhante cortejo do amor, mostre-lhe como iria manchar a pureza da joven dos seus encantos, demonstre-lhe por tudo isso que a irrealisação do casamento com ser um enorme sacrificio é indispensavel porque esse sacrificio do seu amor é reclamado pela felicidade do proprio amor, e elle, estamos certos, sincero e dedicado, desprezando o laço de unificação quo iria derramar a desgraça no seio do seu idolo para a sua propria desgraça, opinará pela felicidade da joven pura e innocente.

Que tudo isso seja pouco para demovel-o dos seus intentos, incuta-lhe o medico no espirito por meios evidentes o prejuizo que vae causar a si, a ella, aos innocentes que hão de vir. Sugira-lhe o horroroso escandalo que poderá macular indelevelmente a sua dignidade motivando mais tarde a annullação do casamento ou o divorcio, e teremos até ahi cumprido o nosso dever de medico honesto e de cidadão zeloso pelas causas justas, pelos interesse sociaes sem melindrar a houra, sem offender a lei violando o seu dispositivo. E nisso resumem-se os meios aos quaes o facultativo pode recorrer para impedir um casamento cujas consequencias serão provavelmente funestas porque «hors de ces

démarches» dizia Trébuchet «toute révélation doit rester sur les lèvres. (1)

O egregio professor Brouardel preconisa um engenhoso estratagema ao qual diz ter recorrido com successo para impedir a realisação de um casamento no qual se intromettia a syphilis. «Un jour» diz o illustre professor, «il m'est arrivé de faire rompre un mariage en éveillant les préoccupations financières du père de la fiancèe. Le futur gendre avait la syphilis, je n'etait pas sûr de le convaincre et d'arrêter le project d'union; sa carrière dépendait de son futur beau-père, les familles avait conclu plus que lui-même. Je ne pouvais arrêter les démarches de sa propre famille sans révéler le secret de mon malade.

Je fis remarquer au père de la fiancée que son gendre n'apportait que les espérances d'une belle carrière, que, s'il venait á mourir, la position serait précaire, qu'il y avait lieu de demander au futur de contracter une assurance sur la vie proportionnée á la dot de la jeune fille. Le père de celle-ci accepta, il exposa sa volonté en ce sens. Le jeune homme ne voulut pas se soumettre á une épreuve dont il ne pouvait ignorer l'issue: le project fût rompu.» (2)

Accrescenta o mesmo auctor em nota: «Après avoir lu ce passage dans les **Annales d'hygiène,** un docteur de Paris m'écrit et me fait remarquer que, contrairement aux règles que j'établis, j'ai, dans ce cas, non pas livré le secret de mon client, mais trahi sa confiance en faisant rompre son mariage et en utilisant son secret au profit d'autrui.»

De facto não achamos o engenhoso processo do emerito decano da Faculdade de Medicina de Pariz compativel com o dogma do segredo medico o qual não deve abrigar-se á sombra desses artificios, embora com

---

(1) Apud Dupuy: Op. cit. p. 77
(2) Brouardel: Op. cit. ps. 49 e 50

um fim util, que só poderiam deslustrar-lhe o brilho abusando deste modo o facultativo da confiança do seu cliente utilizando suas confidencias que são o seu repouso e a sua honra em proveito de outrem. Não temos o direito para tanto; acima de todos os interesses está o dever profissional qne é tudo.

Eliminamos do nosso pensar todos esses meios indirectos, todos esses multiplos artificios por alguns tido como a solução mais nobre do problema que ora nos occupa, preenchendo os dous deveres altamente respeitaveis que se enfrentam:—estorvar um casamento nefasto sem revelar o segredo medico. Mas é isto o que se dà? Absolutamente não; a revelação quer directa quer indirectamente feita ou revestida com as roupagens mais duvidosas e mais disfarçadas possiveis é sempre a revelação em suas consequencias. O abuso de confiança existe sempre porque o que importa aos nossos clientes, isso se comprehende facilmente, não é a maneira porque foi feita a revelação e sim o resultado desta que é sempre o seu prejuizo moral ou material. Sejam pois quaes forem os meios empregados a infracção do dever è uma realidade que não padece duvida e dizemos com o saudoso mestre da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro «o segredo ou ha de ser formal e absoluto, ou, se o não fôr, não passará de um embuste grosseiro, de uma arlequinada indecorosa, de uma farça infamante...» (1)

Referindo-se as doutrinações do Dr. Gaide, Déchambre, em seu magistral livro sobre os deveres do medico, refutou-as e escrupuloso no respeito aos dispositivos legaes que são os preceitos que a civilisação impõe aos homens como guarda de seus direitos e refreamento das suas paixões, proferio que é, «oppondo a utilidade publica ao direito e ao dever que se

(1)—*Francisco de Castro: Discursos p. 5.*

(2) *Dechambre: Le Médecin, devoirs privés et publics. Pariz 1883—p. 190.*

chega em todas as cousas á dissolução dos principios tutelares da sociedade, em politica ao arbitrario, em direito a injustiça, em moral á decadencia»(1)

E de facto, nos paizes em que a lei sancciona a obrigação do segredo medico, o fim encarado é o interesse publico; mesmo nos paizes em que apenas a lei moral o exige, é ainda em beneficio do interesse pnblico que surge intangivel o segredo profissional. Sim o segredo medico como ja dissemos alhures é de utilidade social porque a sociedade tem interesse em que cada um de seus membros, mesmo que seja infame, possa pedir soccorros medicos, seguro de que depõe seu segredo no seio de um homem que nunca e sob pretexto algum trahirá a sua confiança. E quando esse interesse fôr nocivo a outrem, seja elle dos mais consideraveis, quem nos constituio juizes do litigio? Quem nos deo o poder para escolher entre a consciencia e a lei? Deante disto o que responderão os proclamadores do segredo restricto?

Vem muito a proposito lembrar aos partidaristas das reflexões do Dr. Gaide a breve e sublime formula emittida por Bruno Lecombe em um discurso pronunciado na sessão solenne da reabertura da Côrte de Bordeaux: « Nul n'est assez sûr de lui-même pour mettre sa conscience á la place de la loi. » (2)

Além disso não é a nós serventuarios desse templo magestoso que nos legou a suprema sabedoria de Hippocrates que os seres perseguidos pelas miserias da molestia abordam à procura de allivio ás suas dores, de conforto ao seu quebrantamento? Não é a nós que esses espiritos combalidos amparados á sombra confortadora da confiança extravasam dos

(1) *Dechambre: Le Médecin, devoirs privú et publies. Pariz 1883—p. 190.*

(2) *Apud Brouardel Op. cit. p. 280.*

seus corações ora dilacerados pelos aculeos da magua, ora açoitados pela imagem terrivel do remorso, as amarguras e miserias de suas almas doloridas? Como pois esquecermos de que só recebemos esses segredos porque nos foram confiados, que os ignorariamos sempre se não fosse essa investidura que nos sagrou sacerdotes da medicina, cujo ministerio devemos honrar a todo transe? Respondam os adeptos do segredo condicional, se accaso poderiamos revelar aquillo que só a doença por seu aspecto sempre terrivel de um lado arrancaria e do outro, o medico, por sua missão que desde o seu inicio sempre inspirou a mais ampla confiança, o receberia? Não, era faltar com a solicitude que devemos aos infelizes; era derribar o pedestal de nobreza e de soberania onde assenta o templo magestoso da medicina; era macular o fim humanitario desse ministerio sublime.

Um amigo, como muito bem diz o professor Brouardel, que trahe a confiança de seu amigo não é desprezado pela consciencia publica que se revolta contra elle? Pois bem, a traição do medico é ainda maior porque no primeiro caso a confidencia é livre: todos podem escolher dentre os seus amigos o mais digno de ser o depositario de seus segredos; porém o medico é de alguma sorte um confidente obrigado; o doente o escolhe não pelas razões expendidas no primeiro caso, mas porque qualquer que seja elle o dever é o silencio.

Desvendar pois o segredo de nosos clientes, sejam quaes forem as circumstancias e por mais nobres que sejam os intuitos, é uma perfidia. Ainda que a confidencia seja uma infamia o nosso dever é calar e proclamamos bem alto o sublime raciocinio de Hémar, illustre jurisconsulto: «L'exigence des dévoirs ne fléchit pas devant l'infamie d'autrui» (1) e o dever, disse Cru-

(1) *Apud Brouardel:—Op. cit. p. 48.*

veilhier, è a honra, è a vida moral do homem, é a vida moral das sociedades que languecem quando elle se relaxa, que perecem quando elle se extingue.

Particularidades outras se nos podem apresentar.

Nos casos, por exemplo, em que nosso cliente ou seus paes nos auctorisaram a revelar o segredo, como devemos proceder?

E' evidente que se tomarmos o previo cuidado de obter um documento precisamente legalisado não incorreriamos nas disposições do artigo 192 do nosso Codigo penal caso mais tarde por qualquer motivo houvesse uma acção intentada contra nós pela parte interessada. Mas devemos fallar? Ainda assim respondemos pela negativa.

Eis as razões que nos levam a proceder desta maneira.

Na pratica medica nunca dizemos a verdade por completo aos nossos doentes ou aos seus paes, apenas lhes revelamos o necessario para os cuidados de sua saúde.

Assim auctorizados ou revelamos simplesmente o que dissemos enganando a pessôa que nos interroga ou então desvendamos a verdade por completo indo alèm do que a familia ou o proprio doente nos auctorizou a dizer.

Em taes emmergencias o melhor é calar porque dizer tudo ou parte é enganar e produzir precisamente os desastres que queriamos evitar.

Com o fim de obviar as consequencias funestas que poderiam resultar dessas uniões conjugaes em que entram de permeio a syphilis, a tuberculose, a epilepsia e tantas outras molestias infectuosas e hereditarias, sem offender a inviolabilidade do segredo medico, Lagneau, em tão bòa hora dizemos, propoz a idéa de que para effectuar o casamento se exigisse dos pretendentes uma **certidão de sanidade**

passada por um medico que no caso vertente desempenharia o papel de perito.

Achamos justissimo esse modo de pensar do illustre auctor e admittimol-o como o meio mais acertado para resolver essa importantissima questãode projectos de casamentos em face do segredo medico, dever impreterivel.

O Sr. Dr. Souza Lima, adepto desse parecer, aconselha o exame de sanidade dos candidatos ao matrimonio no duplo ponto de vista physico e moral, prevenindo desde logo que só o perito gosará das attribuições de firmar a certidão, eximindo-se desse mister o **medicus familiaris** que só o poderia fazer transgredindo o segredo profissional.

Partidarista que somos do segredo absoluto damos por satisfeita a solução da primeira hypothese e analysemos a segunda que se refere ás questões do segredo medico entre os conjuges.

Bem espinhosa é a posição do medico entre dous esposos. O Director do **Dictionnaire encyclopédique des sciences médicales** já reconhecia essas difficuldades quando se exprimia referindo-se ao caso nos seguintes termos: se ha uma posição melindrosa em que se pode achar o clinico é justamente aquella que o colloca entre dous esposos.

Apezar das difficuldades essa alta questão do segredo medico entre os conjuges acha-se bem delineada porquanto todos os deontologista estão de perfeito accordo que o medico deve guardar absoluto silencio.

O segredo medico deve ser guardado sempre nessas emmergencias, diz Juhel-Renoy, o estrenuo defensor da doutrina do Dr. Gaide.

Não obstante a communhão de interesses provindos do contracto matrimonial, o segredo, diz Morache, é um dever impassivel das menores restricções. No caso de ser cliente apenas um dos esposos, è peremptorio que a unica conducta a levar o medi-

co è guardar o segredo. Quando os dous conjuges, è o caso mais commum, forem clientes de um mesmo facultativo, que o segredo interesse a ambos, o assentimento de um delles não constitue materia bastante para desligar o clinico do dever de calar-se. No caso mesmo que os dous consortes, em face um do outro, convidem o medico a fallar, ainda assim embora a difficuldade da excusa, fôra melhor o completo silencio a arriscar-se a não ser circumspecto.

E de facto, achamos todas essas considerações do illustrado mestre da Faculdade de Medicina de Bordeaux, das mais plausiveis e principalmente no ultimo caso em que póde dar-se o facto que um dos conjuges tenha mais interesse que o facultativo guarde um completo silencio sobre as suas confidencias e que levado pela situação tenha sido coagido a dar um consentimento que evitado revelaria a sua falta. Além disso essa permissão não poderá ser um laço armado por um para saber o segredo do outro? Que o saibam por outro meio menos pela intervenção do medico assistente.

Trazemos agora á baila da discussão o caso em que um dos esposos leva uma affecção venerea. Qual o dever do facultativo diante de tão delicada posição? Empregará o medico nesse caso todos os meios possiveis com o fim de não despertar a attenção de um sobre a molestia do outro e porá em acção os meios necessarios para evitar a transmissão da molestia ao conjuge são. No caso porèm que ambos levem a molestia, o medico deve evitar sempre as confidencias e não é fóra de proposito julgamos, citar a chitosa phrase de Brouardel que o medico deve ter sempre em mente nestas occasiões: «S'il est facile de démêler assez rapidement les fausses déclarations du mari parce qu'elles manquent generalement de vraisemblance et que, au fond, l'homme ment mal, il faut se méfier absolument des déclarations de la femme; celle-ci ment avec perfection; le mensonge n'est il pas l'arme essen-

ciellement de défense de la femme comme elle est celle de l'enfant?» (1)

A mulher por sua organisação sensivel e sensibisante, por uma lei mesmo da natureza que obriga o forte a proteger o fraco, a mulher dizemos exerce uma certa influencia sobre o medico e este como qualquer homem abraçará a sua causa.

Que estas questões por uma circumstancia qualquer vão á barra dos tribunaes, o medico assistente eximir-se-à, é o seu dever, de servir de perito e de depôr sobre factos que vieram ao seu conhecimento no exercicio da sua profissão.

Damos por concluido o estudo da segunda hypothese e passamos á terceira relativa ás questões que motivam a nullidade, a annullação de matrimio e acções de divorcio que melhor seria dizel-o **separação judicial dos corpos,** visto como na sociedade brazileira o matrimonio é um acto indissoluvel.

A 24 de Fevereiro de 1890 foi promulgada uma lei ainda em vigor a qual institue as causas que na nossa sociedade podem dar logar a uma demanda de annullação de matrimonio.

Das instrucções fornecidas pelos artigos 61 a 79 verifica-se que só constituem assumpto da alçada do medico os casos em que havendo erro essencial na pessoa de um, o outro, ao consentir no casamento não tivesse sciencia delle. Estão nestes casos a ignorancia de defeito physico irremediavel que produza incapacidade das funcções geradoras—**impotencia coeundi**—, a ignorancia de qualquer molestia incuravel e transmissivel por contagio ou herança, capaz de prejudicar a saude do outro conjugeou da sua próle.

O projecto do Codigo Civil apresentado á Camara Federal pelo Dr. Clovis Bevilacqua e ora sujeito ao parecer do eminente jurisconsulto, Conselheiro Ruy Barbosa, considerando esses mesmos

(1) *Apud Morache: La profession médicale—Pariz 1901 p. 238.*

motivos addiciona outros como sejam o defloramento da mulher ignorado pelo marido, as epilepsias e a aliénação mental sob qualquer forma que se apresentem e que não foram conhecidas pelo outro conjuge antes da celebração do casamento.

Quanto a separação judicial dos corpos, a lei de 24 de Janeiro de 1890 considera como materia de intervenção e de apreciação medicas a sevicia que comprehende os maos tractos pessoaes frequentes, continuados, os doestos e insultos de certa ordem, as offensas physicas repetidas, e bem assim as injurias graves que traduzem a communicação conscientemente feita de molestias venereas e a transmissão da syphilis tambem do mesmo modo.

O projecto do Codigo Civil consigna os mesmos motivos que os da lei vigente.

Sendo solicitado para fornecer instrucções quando surgem demandas dessa natureza o medico de um ou de ambos os conjuges deve fallar?

Felizmente todos estão de accordo que o profissional nestas condições não deve fallar sob pretexto algum.

Juhel-Renoy que nos projectos de casamento é estrenuo defensor das doutrinações do Dr. Gaide referindo-se a esse assumpto diz; «La conduite du médecin, est ici toute differente et le secret me parait devoir être gardé **toujours.** La raison m'en semble péremptoire, c'est que, maintenant il ne servirait plus à rien de se départir du mutisme, le mal est fait et irréparablement fait.» (1)

Realmente a abstenção deve ser a conducta do medico assistente de um ou de ambos os conjuges litigantes. Admittamos os casos em que um dos esposos auctorise o medico a dispôr das suas confidencias com o fim de esclarecer a justiça, este não acceitará esta liberdade concedida para se resolver a

(1) *Juhel-Renoy: Op. cit. p. 113.*

fallar porque o segredo sendo possessão de ambas as partes, a annuencia de uma não é bastante para desobrigal-o de tal compromisso sem prejudicar os interesses da outra. Permittindo ambos os conjuges a revelação, ainda assim o facultativo não afastar-se-á da observancia rigorosa do segredo profissional porque os interessados ignorando muitas vezes a extensão do segredo e a existencia de certos factos que só o clinico conhece não poderão avaliar as consequencias e a latitude dessa liberdade outorgada.

Quanto a isso o professor Brouardel exprime-se com muito acerto e vem muito a proposito transcrevermos o que se segue: «Le secret de notre client est tellement le nôtre, à nous médecins, que lui, client, ignore souvent ou son existence ou son étendue; il ne peut pas nous en libérer parce que lui-même ignore ce dont il nous délie.» (1)

Demange consultando em 1880 á Sociedade de Medicina Legal de França sobre o assumpto que ora nos occupa, esta, após uma discusssão na qual tomaram parte Lasègue, Lunier, Chaudé, Gallard, decidio que «Le médecin doit conserver le secret rigoureux.» (2)

As causas de ordem medica que podem, segundo a nossa legislação, motivar demandas de annullação de matrimonio e acções de divorcio, constituem materia da privativa competencia do perito do qual já conhecemos os deveres e attribuições.

4°. Das questões de seguros de vida

Este importante assumpto de economia social em suas relações com a Jurisprudencia medica motivou entre os competentes multiplos e renhidos debates.

---

(1) *Brouardel: Op. cit.—p. 276.*
(2) *Apud Brouardel: — Op. cit. — p. 65.*

Hoje porém é um assumpto da deontologia medica dos mais esclarecidos e todos discorrem pelo mesmo pensar.

O principio fundamental em que assenta o contracto dos seguros de vida está na probabilidade de sobrevivencia que possue um individuo no acto de exercer o contracto.

As tabellas, sobre as quaes as companhias estabelecem seus calculos para saber qual será a duração provavel da vida de um individuo, são feitas por medias avaliadas de accordo com as estatisticas de duração da vida nas pessôas sadias que apresentam probabilidades normaes.

Importa ás companhias saber, em cada caso particular, si o candidato ao seguro está nas condições normaes que prevêm as referidas tabellas e para este fim o postulante é submettido ao exame de um medico de sua inteira confiança.

Para garantia dos seus interesses as companhias, no acto do exame de admissão, exigem dos candidatos instrucções minuciosas sobre seu estado de saude anterior, seus antecedentes hereditarios, seus habitos viciosos, sobre tudo quanto possa diminuir a probabilidade de sobrevivencia e querem muitas vezes registar o valor destas averiguações pelo parecer do medico assistente do contractante.

Mais tarde se o segurado vem a fallecer, na occasião em que o beneficiario do seguro se apresenta para receber os seus premios, as companhias solicitam novamente um parecer do medico assistente sobre a *causa mortis*. Conclue-se desse rapido exposto que as companhias de seguros de vida pedem, por occasião de effectuar o contracto e no acto de pagar os premios, a intervenção de dous medicos: um desconhecido do postulante, é o advogado dos interesses da companhia; outro, é o *medicus familiaris*.

Traçar em parallelo a conducta e os deveres

dos dous medicos nestas diversas circumstancias, deduzir a absoluta differença que existe entre o modo de agir de um e o modo de proceder que deve levar o outro, demonstrar claramente as duas posições dos dous medicos como são absolutamente dissemelhantes, é o nosso intento no decorrer desse paragrapho.

Abordemos o assumpto.

Communmente as companhias pedem ao postulante o nome de seu medico assistente e auctorisação para se informar delle sobre sua saúde. Em seguida por formularios mais ou menos explicitos, solicitam deste medico um certificado concernente ao exame do estado physiologico dos orgãos, aos commemorativos individuaes, aos antecedentes morbidos e hereditarios.

Como proceder o facultativo em taes circumstancias? Deve satisfazer os pedidos das companhias?

O nosso modo de pensar e estamos com a maioria, é que o **medicus familiaris**, auctorisado pelo seu cliente ou mesmo solicitado a fallar por elle proprio ou por seus herdeiros, deve pautar-se pela regra do segredo absoluto. Não deve ministrar nenhuma instrucção verbal ou escripta sobre o estado de saúde de seus clientes, seja esta a mais vantajosa possivel aos interesses do proponente, em vista das escabrosidades que topará o medico a cada passo das quaes iremos mostrando as arestas a proporção que formos estudando o thema em questão.

Esta regra de conducta inflexivel e inabalavel ja era observada e proclamada por notabilidades medicas e juridicas como sejam Gallard, Cerise, Moutard-Martin, Basset, Legroux, Marrotte, Lavaux, Brouardel e muitos outros, quando a 30 de Junho de 1886 o Tribunal Civil do Havre em solemne decisão proclamou os mesmos principios.

Posterior a esta decisão o Tribunal de Besançon adoptou a mesma regra de proceder.

Ja em 1862 uma sociedade medica de uma das

circumscripções parisienses apregoava que todos os seus membros atendo-se á obrigação do segredo profissional, tomavam o empenho de não passar certificado pedido pelas companhias de seguros de vida, qualquer que fosse o estado de saude do postulante. Em seguida os seus societarios resolveram transmittir esta nova deliberação á todas as sociedades congeneres de Pariz convidando-as a levar o mesmo roteiro por ella traçado.

Mas, assim pensam alguns, o medico deve fallar desde quando o seu cliente, unico interessado pelo silencio, unico que tem o direito de exigir o segredo, desobrigou-o deste dever. O profissional que falla nestas condições nãotrahe a confiança do seu cliente, nem tão pouco falta aos seus deveres e compromissos; assim auctorisado acha-se livre de toda e qualquer responsabilidade.

Realmente á primeira vista o que acabamos de expôr parece um argumento poderoso contra a observancia estricta e formal do segredo medico.

Analysemos.

Julgamos não esquecerem os propugnadores dessas idéas que as instrucções solicitadas pelas companhiàs ao medico assistente devem bem esclarecer a constituição, as enfermidades, os antecedentes de familia, etc. o que estão no seu mais legitimo direito não ha desconhecer, em vista, como jà ficou dito, do estado de saude ser o ponto em torno do qnal gyra todo o mecanismo do contracto. E' claro que o que diz respeito a herança pertence a toda a familia e não a qualquer de seus membros somente. Pois bem, sendo assim, como o medico, ainda mesmo auctorisado pelo cliente, poderá fallar desde quando esse segredo não é possessão exclusiva de uma só pessoa da familia e sim de toda ella? Cabal e peremptoria julgamos a nossa objecção a não ser que se queira negar o que nos ensina a physio-pathologia.

Figuremos hypotheses em que sómente nos pe-

çam attestados doentes que se julgam em condições favoraveis. Ainda assim não reconhecemos utilidade alguma para o cliente annuindo aos seus desejos. Não é facto que muitas vezes nós medicos nos encontramos em face de estados morbidos cuja existencia passa desapercebida para o doente? Não é assim que procedem as mais das vezes as cardiopathias oro-valvulares e os aneurismas em sua marcha evolutiva? Além disso não pode dar-se o caso em que nós medicos de uma familia desde ha muito tempo aô corrente da saúde e do genero de vida de um de seus membros poderemos suspeitar a existencia de uma molestia ou mesmo esperal-a com probabilidade de certeza quando ainda a pessoa nem sequer suspeita os primeiros signaes? Qual a posição do medico accedendo aos pedidos de um desses clientes?

Se declarar no certificado o fundo do seu pensamento, prejudicará o seu cliente dando logar a que não consiga os seus desejos sendo recusada a sua proposta, prejuizo do qual poderia escapar perfeitamente se não se oppuzesse o prognostico presentido por sua conta.

Se guardar tão somente para sì essas suspeitas, faltará a um dever de sinceridade e prejudicará aos interesses das companhias tão respeitaveis quanto os de seus clientes, não formulando seus sentimentos actuaes sobre a saude do candidato ao seguro.

Causar prejuizo ao seu cliente ou á companhia, tal é a alternativa em que se colloca o medico concedendo o referido attestado.

Demais o doente muitas vezes só conhece de seu estado de saude uma verdade relativa. Annuindo aos seus intentos o medico vê-se obrigado a prejudicar os interesse da companhia não satisfazendo aos seus requisitos e passando attestados de complacencia que devem ser expressamente rejeitados por mais valiosos que sejam os interesses de um cliente.

E não pode o profissional seguir outro cami-

nho que não seja a recusa systematica de firmar taes certificados assim o exige a dignidade profissional, á moral e do mesmo modo o interesse do proprio cliente.

Legrand du Saulle não acceitava esta opinião e considerava a recusa systematica do certificado como um erro.Aconselhava o emerito professor plena liberdade ao clinico de conceder taes decumentos, bem entendido, somente quando ficasse demonstrado que nas companhias influissem proveitosamente aos intentos do seu cliente.

Julgamos que pensava assim o illustre mestre levado pela theoria do **animus nocendi** que então dominava o espirito dos jurisconsultos. A questão Wateiet porém fez desapparecer este argumento que para a revelação envolver criminalidade era mister haver intenção de prejudicar.

De facto não podia ser outra a sorte da theoria do **animus nocendi** visto como não é a intenção do revelador e sim o facto da revelação que occasiona prejuizo moral ou material aos nossos clientes.

Com muita propriedade exprime-se o professor Brouardel a esse respeito: «Ce qui m'importe à moi malade, c'est que le secret de ma maladie, de celle de ma femme ou de mes enfants, ne soit pas connu. Ce qui me nuit, c'est non pas l'intention du révélateur, c'est le fait de la révélation. Et se je me place au point de vue social, je tiens cette revelatit on pour délictueuse en elle-même, independemmendes circonstances qui ont mû son auteur.» (1)

O profissional que, reconhecendo proveito para um cliente entre as transacções no acto do contracto do seguro, tomasse a liberdade de attestar, trahiria implicitamente o segredo de outro, no dia em que em face de um individuo em más condições de saude recusasse o referido certificado.

(1)—*Brouardel:—Op. cit.—p. 16.*

Permittir instrucções quando ellas são excellentes, recusal-as quando são desfavoraveis, é evidente que neste ultimo caso uma simples recusa equivale ao peor de todos os certificados. Que estes ultimos clientes, os desfavorecidos pelas más condições de saude, sejam nivelados aos primeiros em relação a liberdade de attestar que ponto attingirá o facultativo concedendo o certificado? Justamente um fim contrario aos desejos dos seus clientes a não ser que se resolva, em detrimento da sua dignidade a conceder attestados indulgentes faltando deste modo aos sãos principios da verdade.

Proseguindo nas suas argumentações dizia Legrand du Saulle que era difficil de comprehender como um medico podia abdicar uma das mais serias prerogativas da profissão—a de conceder ou recusar livremente o seu concurso em beneficio dos seus clientes.

E essa liberdade invocada pelo illustre mestre não seria o beneficio de um com sacrificio de outros? Fatalmente. Sem precisar de mais commentarios pois seria repetir o que já dissemos, accrescentamos que a moral e o direito não podem sanccionar tal injustiça.

Que o **medicus familiaris** paute-se pela regra inflexivel do segredo absoluto para que assim livre de serios embaraços e de profundos inconvenientes esteja sempre em paz com a sua consciencia.

Agora digamos algumas palavras sobre os certificados **post mortem**.

As companhias ás vezes antes de remetterem aos interessados o capital do seguró, procuram conseguir do medico assistente, algumas vezes mesmo fazendo o seu segurado assignar previamente um documento que lhes dêm o direito de alcançar do clinico um attestado em caso de morte.

Deve o medico conceder tal certificado?

O Dr. Gibert em nome dos syndicatos dos me-

dicos do Havre levou esta questão ao arbitrio da Sociedade de Medicina Legal.

Rocher, eminente jurisconsulto emittio explicações concludentes a respeito do referido thema e terminou declarando á Sociedade que no seu modo de pensar o medico assistente não daria semelhante attestado.

Encontramos ainda nos argumentos do abalizado jurista o poderosissimo apoio para a defeza do príncipio que sustentamos no nosso trabalho.

No caso mesmo que a companhia nos apresente um documento perfeitamente legalisado deixado pelo fallecido nos desobrigando do segredo profissional, devemos recusar expressa e formalmente a concessão do certificado pedido.

Embora já ficassem consignadas quando nos occupamos dos certificados para a admissão no contracto do seguro as muitas razões que nos levam a recusar systematicamente taes documentos, repetimos que no caso positivo, isto é, da concessão do certificado sobre a **causa mortis** do segurado, apenas dous recursos encontraremos e ambos prejudiciaes em suas consequencias.

É assim que ou só permittiremos o attestado quando este for proveitoso aos interessados e neste caso todas as vezes que o recusarmos, o nosso silencio será assaz significativo para equivaler ao peor de todos os certificados; ou concedel-o-emos sempre, mesmo sendo prejudicial aos interesses do beneficiario do seguro e neste caso alcançaremos um fim diametralmente opposto aos seus desejos.

Se negar terminantemente o certificado é a nossa regra de conducta quando o fallecido deixou um documento nos desligando do segredo profissional, com maioria de razões sel-o-á quando esta auctorisação vem da familia ou dos herdeiros do morto porquanto não sabemos neste caso a quem assiste o direito em nome de um cadaver de desobrigar o medico do seu dever de calar.

No correr da discussão aventada no seio do syndicato dos medicos do Havre, o Dr. Margueritte levanta-se em nome da minoria protestando contra a admissão de uma regra absoluta. O seu modo de argumentar porém é sufficiente para demonstrar que as companhias só encontram nesses certificados garantias puramente illusorias. Diz o Dr. Margueritte que, quando essa reclamação—a dos certificados **post-mortem,** é feita pela familia que muitas vezes conta com este auxilio como um meio de enfrentar difficuldades, havia da parte do medico alguma cousa de rediculo,quasi de odioso, em recusar esse attestado e apoiar essa recusa no motivo de que essa concessão vae de encontro ás exigencias do segredo profissional.

Não existe realmente segredo, continuava o relator da minoria, porquanto todos em derredor do doente e até mesmo fóra conhecem o nome da molestia; e cada um o conhece tão bem que attribue, ao demais,ao doente affecções de que não soffre e de tal modo, que o medico é obrigado por varias vezes a rectificar esses diagnosticos superpostos pela phantasia do publico.

Ao nosso contradictor respondemos, se casos existem em que a concessão do certificado não apresenta inconveniente algum, outros e não poucos ha cujos inconvenientes são dos mais graves. **Verbigratia,** poderemos attestar que um individuo morreu de loucura, cancro, syphilis, epilepsia, sem comprometter o segredo de outrem?

Bem sabemos que as molestias reputadas hereditarias não pertencem exclusivamente a um só membro de uma familia e sim a toda ella.

Além disso, diz Margueritte, ha casos em que o facultativo não pode deixar de resolver a questão a favor dos herdeiros: refere-se aos casos de suicidio de um doente durante o curso do tratamento de uma molestia aguda ou febril, com delirio. A companhia nega-se a pagar o capital do seguro visto

como o suicidio é uma das causas previstas de annullação do contracto. O profissional deve sem constrangimento, na opinião do referido Doutor, conceder o certificado em questão.

Proseguindo nas suas argumentáções, accrescenta o mesmo auctor que agir de outro modo seria simplesmente odioso da parte do profissional que se exporia a justas recriminações.

Mas perguntamos ao Dr. Margueritte, quando o suicidio for voluntario como procederá o clinico? Para que seja justo permittirá o documento como fez no primeiro caso e então de duas uma: ou assignará um certificado de complacencia ou recusal-o-á systematicamente em todos os casos. Dessas duas regras de conducta a nossa escolha está feita e será o caminho seguido em qualquer emmergencia da nossa vida clinica.

O Dr. Barat-Dulaurier, n'um artigo seu publicado no « **Journal de médecine de Bordeaux** », declarou que n'uma carta que lhe foi escripta pelo Dr. Margueritte, este filiava-se á doutrina do segredo absoluto

A experiencia mostrou a verdade dos factos e o principio inevitavel, intangivel, venerado desde os tempos mais remotos, eternamente joven apezar da sua longa ancianidade, alcançou mais uma victoria para ainda mais comprovar a sua elevada importancia quer na intimidade da familia quer sob todos os pontos de vista sociaes.

Resta-nos agora analysar os deveres e attribuições do medico de uma companhia de seguros.

Fundada como já dissemos alhures a applicação do principio da segurança de vida na probabilidade de sobrevivencia que possue um individuo na occasião de effectuar o contracto, é indispensavel á companhia ter medicos da sua inteira confiança que zelem pelos seus interesses relativos ao exame de postulante.

Mui particular e toda differente da do **medicus familiaris** é a propriedade do medico de uma companhia de segúros. Agindo a maneira de um perito ao serviço de uma associação, o seu dever é examinar minuciosamente o candidato e formular o seu relatorio do modo mais completo e mais judicioso possivel.

E' de bôa norma que o medico examinador de um individuo que se propõe ao seguro, siga o conselho expendido pelo professor Morache que, egualmente como no começo de toda diligencia medico-legal se previna ao examinando que se vai agir não como clinico de que se reclama os cuidados profissionaes, mas como um auxiliar dos interesses da companhia que tudo investigará circumstanciadamente e de tudo organisará um relatorio que será o producto exacto do exame effectuado.

Feito isto, o profissional deverá empregar todos os meios necessarios para frustrar as astucias dos clientes que escondem taras e ser bastante sagaz para descobrir toda dissimulação, verificar se alguma lesão existe e em que medida póde modificar os riscos da companhia em nome da qual procede.

Deve o medico de uma companhia ter adquirido a pratica de apreciar nitidamente a influencia de certas molestias sobre a saude geral e sobre as probalidades de sobrevivencia; deve fazer uma applicação de dados clinicos toda especial e tirar dahi conclusões prudentes e judiciosas para que assim não lese os interesses de ambas as partes.

Armangaud, Azam, Morand, Juhel-Ronoy, pensam que, quando um medico de uma companhia de seguros escreve em seu relatorio que o postulante está atacado de uma molestia, viola o segredo profissional; que a posição do **medicus familiaris** em nada diverge da dos medicos das companhias.

O medico examinador de uma companhia não infringe as regras do segredo profissional;este não foi chamado para penetrar no seio da familia, receber

suas confidencias e tornar-se familiar pela confiança que lhe é depositada á uma immensidade de sentimentos que se occultam no recesso dos lares. O postulante voluntariamente o procura e sabe de antemão quaes os seus deveres a cumprir;sabe que está em face de uma pessoa que representa a companhia e que vae agir para serias garantias dos seus interesses, e não deante do seu confidente acostumado,daquelle que o instincto da conservação,quandose sente a vida ameaçada,o reclama; d'aquelle emfim que ouve e surprehende queixas e miserias da vida moral e material do homem e que por um dever, amparo da sua honra, da sua dignidade, da sua reputação, é obrigado a sepultar todas essas confidencias no mais intimo recanto da sua alma.

O candidato de seu motu proprio e não constrangido pelos horrores da doença submette-se ao exame do medico da companhia.

Os mesmos auctores citados dizem para que o medico de uma companhia não viole o segredo profissional, o que não procede como já o provamos, devia limitar-se a responder unicamente por um sim ou por um nãose o candidato està nas condições exigidas para ser admittido no contracto.

Além de não haver infracção do segredo na exposição circumstanciada do medico examinador da companhia não entendemos assim pelos muitos inconvenientes que adviriam deste laconismo.

Estas conclusões tão radicaes iriam seccar, no dizer de Gallard, uma das fontes mais fecundas da fortuna publica impedindo o funccionamento das companhias. Demais, responder por um sim ou por um não é, na phrase abalisada do jurista Guerrier, dar uma resposta loconica que envolve grandes inconvenientes; constituem esses relatorios confusos e pouco explicitos a origem de numerosas processos entre as companhias e os segurados ou sua familia.

E' portanto indispensavel que o medico indique

em seu relatorio o estado de saude ou o estado de moslestia do postulante e neste ultimocaso aponte bem como é esta molestia, em que estado se acha, qual serà sua duração provavel. Finalmente este relatorio deve ser tão completo, veridico e leal quanto o do perito ao serviço do fôrum.

O postulante acceitará ou recusará livremente as exigencias das companhias que têm a obrigação de guardar a devida reserva sobre o que consta do relatorio medico.

Legroux, prevendo casos especiaes em que o perito ao serviço de uma companhia de seguros fosse o medico particular do examinando ou que alguma vez já o tivesse sido, sustenta os principios da abstenção e aconselha que o perito nestas condições não realise o exame e recorra a um collega não compatibilisado para fazel-o.

Estes mesmos conceitos serão applicados quando o postulante ou beneficiarios do seguro forem seus parentes.

5°. Do parto e registo de nascimento.

A lei estatuio o registo dos nascimentos com o fim de garantir os direitos civis presentes ou futuros do recem-nasccido.

No nosso antigo regimen as unicas disposições que haviam sobre essa medida de protecção aos innocentes eram os assentamentos de baptismo.

Com o advento da Republica e a transformação por que passaram as nossas instituições surge a primeira lei ainda em vigor regulando o assumpto de que ora nos occupamos.

O registo civil dos nascimentos posto em execução em principios do anno de 1890 em seu artigo 57 determina qne na falta ou impedimento do pae, mãe ou parente mais proximo de maior idade de um recem-nascido cumpre ao medico ou parteira assistentes do parto o dever de communicar o nascimento à au-

ctoridade competente, fornecendo-lhe todas as instrucções que rezam os dez paragraphos do artigo 58 da referida lei, dos quaes o quarto e o oitavo são os que mais de perto nos interessam.

Determinam esses dous paragraphos que se declare se é ou não legitima a filiação e bem assim que se consigne os nomes, sobrenomes e appellidos dos paes da creança, as suas condições, a sua naturalidade e sua profissão.

O medico que assistir a uma senhora em trabalho de parto cujo producto seja legitimo não encontra difficuldade nem inconveniente algum em satisfazer as prescripções exigidas pelo registro de nascimento.

Mas infelizmente nem todos os casos são assim e outros existem cujo cumprimento do dispositivo legal offende o conceito de uma mulher causando-lhe o terrivel damno do seu desprestigio no seio social. Ê assim que sendo reclamados os seus serviços de parteiro junto a uma mulher adultera ou incestuosa, a uma mulher cujo producto que traz no seio materno é o resultado de uma fraqueza na qual a sua reputação e honra éstão seriamente compromettidas, o clinico se obedecer a lei satisfazendo o registo de nascimento com todas as suas exigencias faltará á confiança do cliente que via nelle o apoio da sua honra estigmatizando-a e a toda sua familia com o ferrete indelevel da ignominia.

O legislador prevendo este abuso de confiança restringio nos artigos 59 e 61 as disposições do registo civil reproduzindo o que já dispunha a constituição ecclesiastica no seu artigo 73 com referencia aos assentamentos de baptismo.

O regulamento do registo civil permitte, se da imformação resultar escandalo, a omissão do nome do pae ou da mãe, ou ainda de ambos, e quaesquer outras declarações que possam tornar conhecida a filiação e bem assim, sendo illegitima a creança não se consignará o nome do pae, sem que esse expres-

samente o auctorize e compareça por si ou por procurador devidamente legalisado.

E a lei foi sapientissima neste ponto porque estabelecendo estas restricções garantio a vida ameaçado do innocente e refreou o desespero de uma mulher que horrorisada pelo desprezo com que a sociedade lhe iria receber, louca de arrependimento e de vergonha poderia attentar contra a sua propria existencia.

Por sua vez o profissional conservar-se-á absolutamente discreto inspirando plena confiança a sua cliente e essa é a regra de conducta acceita por todos os deontologos, porquanto é evidente que o segredo formal nestes casos de parto crea um empeço á pratica de infanticidio e ao crime de suicidio

6.° Das amas de leite e das creanças de peito syphiliticas.—

Com relação as affecções de origem syphilitica trazemos neste paragrapho á baila da discusção um assumpto de grande interesse moral e social que põe o medico muitas vezes em serios embaraços.

E' tal a importancia dessa questão e tantas as suas difficuldades que a **"Société des medecins de la Côte d'Or** pondo-a em coucurso estabeleceu um premio para quem apresentasse uma solução que synthetisasse todos os requisitos exigidos de um lado pelos interesses das crianças e dos paes e do outro pelos das amas de leite.

Eis como a predita Sociedade formulou a sua these: «Quels sont les dévoirs du médecin au point de vue de la morale, de la loi et de la jurisprudence, dans les cas de syphilis infantile vis-á-vis de l'enfant, de ses parents, de la nourrice?»

Muteau estudando a questão demonstrou que o dever do clinico era moral e socialmente procurar defender todos os interesses das partes sem absolu-

tamente attingir o segredo profissional que deve ser respeitado sempre.

Pensamos com o illustre auctor.

Tendo sciencia de que uma creança acha-se affectada de syphilis ou que pelo menos alguns indicios lhe façam suspeitar isso, o clinico deve, junto ao pae da referida creança, empregar todos os meios ao seu alcance afim de não transmittir a molestia a uma mulher, caso seja resolução sua aleitar a creança por meio de ama; mostrar-lhe-á o medico todos os inconvenientes, o contagio quasi inevitavel da ama e as suas consequencias que podem ser graves. E até ahi esbarram os deveres do clinico. De modo algum revelará á ama o perigo que corre aleitando a creança; não fal-a-á mesmo por qualquer meio indirecto suspeitar do facto porque no caso contrario abusará perfidamente da confiança dos seus clientes utilizando os seus segredos em proveito de outrem. «Le mèdecin,» diz Diday,» a suffisamment dechargé sa conscience en montrant aux parents tout le mal qu'ils vont faire á autrui et qu'ils risquent de s'occasionner á eux-mêmes. Quant á révéler le danger imminent à la nourrice, le médecin n'a pas à assumer une pareille ingerence.» (1)

Discorrendo pelo mesmo pensar o professor Brouardel diz: «Si, malgrè les avis, si en dépit de ses efforts la famille prend une nourrice pour l'allaitement de l'enfant, le médecin doit aussitôt cesser ses visites et refuser de continuer à donner des soins aux parents et á l'enfant. C'est le seul moyen qu'il ait de sauvegarder sa dignité de praticien et de garantir sa responsabilité» (2)

No caso em que a syphilis da creança seja o

---

(1) *Apud Werwaest: E'tude medico—legale sur se secret profissioual—Pariz-1892—p. 63.*

(2) *Brouardel: L'exercice de la médecine et le charlatanisme.—Pariz-1899—p. 291.*

resultado de uma infidelidade, o que é posssivel, qual deve ser o procedimento do medico? Não poderá declarar o nome da molestia sem revelar a infidelidade; como pois proceder? Guardar a maxima discreção sobre a molestia para com os esposos e pôr estorvos por todos os meios suasorios ao aleitamento por uma ama sem de maneira alguma melindrar o sigillo medico nem alterar a serenidade do lar.

Ponderando estes factos communs na vida clinica foi que Muteau, cujos altos conhecimentos em assumptos de jurisprudencia tornou os seus escriptos a fonte onde vão beber todos cuja duvida assenta sobre taes questões, disse: «Que de fois, le monde l'ignore, mais les médecins le savent, l'homme de l'art, appellé à visiter un malade et rencontrant chez lui les symptômes non équivoques de la syphilis, est obligé, á raison même du défaut d'aveux de ce malade, de lui cacher à lui-même le nom de sa maladie, dans la crainte de compromettre á ses yeux un conjoint qu'il ne doit jamais suspecter! Que de fois même est il arrivé que le mari et la femme tous deux malades, consultant le même praticien, ont été par lui, et par les mêmes motifs, maintenus dans l'ignorance de leur mal, dont il ne leur dissimule pas le caractère contagieux, mais dont il se garde bien de dévoiler le nom et la cause! Qu'on interroge toutes les personnes que leur profession expose à ces situations délicates de confidents intimes, dont le public ne peut se faire qu'une faible idée; elles ne traiteront pas d'oiseuse la solution que je lui donne.» (1)

Na hypothese em que o medico fosse consultado quando já se tivesse iniciado o aleitamento, este procurará verificar se a ama ja acha-se contaminado ou não. Se a transmissão da syphilis é um facto

(1) *Muteau: Op. cit.—p. 371.*

consummado, o clinico tratarà dos dous, creança e ama zelando pelos interesses dos que convivem sob o mesmo tecto; no segundo caso ministrará o tratamento á creança, preservará a ama de um contagio provavel e salvaguardará a sociedade, bem entendido, sem prejudicar em caso algum o principio intangivel do segredo medico no proprio interesse da sociedade.

A questão da syphilis nas creanças no que diz respeito ás amas de leite poderia se prestar a outras hypotheses, mas o que dissemos julgamos o bastante para considerarmos o assumpto estudado.

7°. Da inspecção sanitaria das escolas, pensionatos e internatos.

Com o fim de velar pela saude dos escolares, a França instituio em 1886 um corpo medico para proceder a inspecção sanitaria dos estabelecimentos escolares,

Nessa medida salutar de hygiene administrativa a França teve logo muitos imitadores em vista do reconhecido valor e grande proveito que se ia usufruindo da sua pratica.

Os pedagogos allemães pediram ao governo medidas semelhantes e immediatamente foram decretados e regulados os serviços de inspecção sanitaria das escolas cuja execução é mais ampla que na França visto como na Allemanha a lei é praticada em todas as localidades ao passo que na engenhosa creadora desse instituto administrativo de alcance superior no duplo ponto de vista da protecção ás creanças e do bom funccionamento dos estabelecimentos escolares, somente as cidades populosas gosam dessas importantissimas medidas prophylacticas.

Na Inglaterra, na Italia, na Dinamarca, na Belgica e na Suissa, esse assumpto de hygiene tem sido

muito estudado e os competentes destas nações informam favoravelmente aos respectivos governos com o fim de instituir os mesmos principios concernentes á materia seguidos pela Allemanha.

Essa medida de alcance incontestavelmente elevado tem por alvo em tempo evitar a propagação de uma molestia infectuosa ou a sua transmissibilidade no seio das escolas; garantem as creanças contra as molestias epidemicas e contra as denominadas escolares.

Os membros do corpo medico de inspecção sanitaria das escolas devem visitar esses estabelecimentos duas vezes no minimo por mez. Examinarão minuciosamente as creanças que apresentam um physico debilitado e as que forem indicadas pelos professores; em seguida examinarão todos os outros alumnos tambem porque ha molestias transmissiveis que não se traduzem na creança por um máo estar apreciavel logo á primeira vista que fazem nos estabelecimentos escolares grandes devastações: é assim que procede o grupo das tinhas.

Na Allemanha, além desse exame, os medicos escolares são obrigados a tomar duas vezes por mez o talhe e o peso das creanças de maneiras que graças a esses cuidados administrativos as familias estão sempre ao corrente do estado de saúde e do grão de desenvolvimento de seus filhos.

Terminada a inspecção dos alumnos, o medico inspector inscreve n'um registo o resultado das suas pesquizas e remette esse documento á auctoridade sanitaria competente que no caso de necessidade procurará immediatamente pôr em pratica os meios energicos para evitar desastres que possam advir no seio escolar.

Sabias e excellentes foram essas medidas prophylacticas creados pela França; pela sua exequibilidade o medico pode concorrer valiosamente para a boa orientação e bom funccionamento do ensino de um modo preciso e efficaz sem melindrar deveres

valiosissimos e inalienaveis da carreira medica. E só por esse meio poderiamos alcançar resultados satisfatorios nessas cousas da administração sanitaria das escolas porque o **medicus familiaris** não poderia auxiliar os poderes competentes na realisação desse **desideratum** sem impreterivelmente violar o segredo profissional; o pae ou pessôa interessada pelo escolar por seu turno não iriam revelar do seu filho ou tutelado as molestias de que estão acommettidos. E' pois a inspecção sanitaria das escolas realisada por um corpo medico especial o meio mais efficaz e mâis seguro á boa hygiene desses estabelecimentos

Deixamos de estudar particularmente os pensionatos e internatos cujas medidas expendidas no caso estudado têm inteira applicação nesses outros institutos de ensino.

8°. Da notificação compulsoria das molestias infecto-contagiosas.—

Estudaremos neste paragrapho a notificação compulsoria das molestias infecto-contagiosas quando assumem feição epidemica no ponto de vista do segredo profissional.

Em 1882 quando uma epidemia de febre amarella assolava de um modo assombroso o territorio da peninsula iberica produzindo um numero extraordinario de victimas, foi que na França as auctoridades sanitarias promulgaram medidas severas para evitar a invasão da terrivel molestia nos dominios do territorio francez.

E desde 3 de Março de 1882 a notificação compulsoria das molestias infecto-contagiosas entrou nos institutos sanitarios como medida capital na prophylaxia destas molestias.

Todos estão de perfeito accordo sobre a efficacia da leí cujo valor não soffre contestação visto como é a medida no estado actual das cousas que

tem dado melhor resultado na debellação das epidemias.

Mas quem deve praticar a notificação compulsoria? Neste ponto da questão as opiniões se dividem. E' assim que a maioria pensa que ao medico chamado para vêr um doente nelle suspeite ou chegue a verificar o diagnostico de molestia sujeita a notificação compete participar o caso á auctoridade sanitaria competente para pôr immediatamente em pratica as medidas hygienicas necessarias para a jugulação do mal; outros, constituindo a minoria julgam que esta obrigação deve ser imcumbencia do chefe de familia ou pessoa que lhe represente.

Pensamos com a minoria visto como consideramos a notificação feita pelo medico asistente como uma infracção do segredo profissional.

No grupo dos que formam a maioria alguns existem que para fundamentar o principio sustentado negam a existencia do segredo medico visto, como dizem elles, não haver nestes casos motivos para consttiuir este principio da ethica profissional, não procedendo por este motivo a violação do dever; outros não desconhecendo esta fallencia do dever, dizem sacrificar o segredo medico, dever de menor latitude por outro mais amplo e de acanlce social porquanto o interesse da collectividade está em acção.

Mas, como comprehender o sacrificio de um dever de honra e de dignidade por mais altruisticos que sejam os interesses? Como abdicar esse dever que é o summo apoio do prestigio moral da nossa profissão? O principio do segredo medico sobrepõe-se á seducção de todos os interesses; e é no proprio interesse da sociedade que elle deve ser indeclinavel, intangivel.

Nada conheço que se possa collocar acima de um principio de moral.» Quand on a constaté l'existence d'une loi morale» disse Jules Simon,«il est en quelque sorte superflu de rechercher si cette loi est utile; car, fût-elle même dangeureuse, il ne faudrait pas

moin s lui obéir; mais toute loi morale est bonne et utile et nul ne peut la violer qu'á son dam .»

A notificação compulsoria desde o seu inicio tem motivado as mais severas criticas e ultimamnete este assumpto tem sido muito discutido no seio de quasi todas as sociedades medicas. Os ultimos congressos internacionaes de medicina têm mostrado como dia a dia vão augmentando as fileiras dos que opinam pela notificação compulsoria das molestias infecto-contagiosas feita pelo chefe de familia. E tempo virá que esta será a verdadeira solução desse problema social no caso que outros ensinamentos que surjam com os progressos incessantes das sciencias não nos conduzam a outra solução de melhor caracter.

Até agora a pratica só tem demostrado qnanto é imperfeita a notificação feita pelo medico; este protestará sempre e conservará a observancia do segredo medico acima de todos os interesses porque « a idéa abstracta do dever, o principio absoluto da obrigação moral são unicos capazes de mantel-o constantemente na altura de sua missão.»

9.° Dos honorarios medicos.—

Vae o nosso designio por agora considerar a reclamação dos honorarios medicos perante os tribunaes no que possa comprometter o segredo profissional.

A legislação patria nada consigna sobre a reclamação dos honorarios e no entretanto são mui frequentes entre nós estas demandas em juizo quando o cliente nega-se a pagar, por exorbitancia ou por falta de criterio seu, a importancia reclamada pelo medico em recompensa aos serviços prestados.

E sempre essas demandas judiciaes são lesivas ao segredo medico visto como para fundamentar as suas reclamações é preciso ao clinico dar a conhecer a natureza e a importancia dos seus serviços.

Dous elementos poderosissimos deixam de jus-

tificar essas allegações entre nós: o silencio do nosso direito civil sobre a materia em estudo e mais do que tudo a discreção medica que se não deve amolgar em face de interesses de maior amplitude, muito menos defronte de interesses pessoaes não obstante serem justissimos.

Na França o direito civil concede ao facultativo o privilegio de reclamar judicialmente os seus honorarios. Talvez que esse dispositivo da legislação franceza muito influisse no espirito de muitos medicos brasileiros e sua doutrina fosse acatada no nosso meio apezar da legislação patria ser silenciosa a esse respeito.

Estribado no direito que a lei concede ao advogado cujos certos privilegios, os nossos costumes não sei porque interpretação de longa data adoptaram como identicos a taes outros do medico, este vae reivindicando seus honorarios não obstante tenham de saltar por sobre os preceitos da ethica profissional.

O artigo 2101 do Codigo civil francez reza os seguintes dizeres: «Les créances privilégiées sur la generalité des meubles sont celles ci-aprés exprimées, et s'exercent dans l'ordre suivant: 1°. Les frais de justice; 2°. les frais funéraires; 3°. les frais quelconque de la dernière maladie, concurrement entre ceux à qui ils sont dus, etc.»

Fundamentando as suas argumentações no artigo supraciado os professores Briand e Chaudé, considerando a questão no que diz respeito ao interesse pecuniario e ao interesse da honra profissional, julgaram resolver condignamete as difficuldades do problema quando disseram: «Ce grand principe de l'obligation du secret ne saurait cependant, selon nous, faire obstacle á de justes reclamations; le docteur au quel une legitime rémunération est refusée a le droit de porter sa demande devant les tribunaux; mais il doit se borner dans l'assignation á indiquer la somme qu'il reclame pour soins donnés, sans entrer dans le dé-

tail des maladies soignées ; sans doute, les honoraires alloués devant être fixés d'aprés l'importance de la maladie, il peut être, dans certains cas, nécessaire d'éclairer les magistrats sur la nuture et la durée des maladies, sur l'importance et le nombre des opérations pratiquées. Le médecin peut alors confier ces détail a l'avocat qu'il a choisi; il est comme lui astreint au secret, et il n'est pas á craindre que les confidences qui lui sont faits soient divulguées. Une note remise au tribunal, une explication donnée en la chambre du conseil, mettront les juges à même de statuer en connaissance de cause.» (1)

O processo Halbrand muito conhecido nas obras de Jurisprudencia medica veio demonstrar cabal e premptoriamente a inexequibilidade da doutrina sustentada pelos referidos auctores.

Jeannel, o illustre professor da Faculdade de Medicina de Bordeaux, em uma carta publicada na "l'**Union medicale**„ de 26 de Abril de 1864, depois de muitas considerações sobre a doutrina precitada refutou-a, taxando-a de inexequivel e de incompativel com os preceitos firmes e inabalaveis da ethica profissional.

Não menos criteriosas foram as palavras de Hallays combatendo os ensinamentos de Briand e Chaudé cuja inexequibilidade pratica no ponto de vista da harmonia do interesse pessoal e do dever profissional é uma realidade incontestavel.

Eis como se pronunciou Hallays em referencia a doutrina proclamada por Briand e Chaudé: «Qu'est-ce que cette note remise au Tibunal! Qu'est-ce que cette explication en Chambre du Conseil? Un avocat ne saurait remaittre au juge une note qu'il n'aurait pas communiquée à ses adversaires. Les magistrats ne

---

(1) *Briand et Chaudé: Médécine legale. Pariz 1880 p. 577.—*

pourraient admettre même en Chambre du Conseil les allégations d'une partie sans apeller l'autre à la discussion. D'ailleurs, ces subterfuges ne serviraient à rien. Quoi qu'on fasse il n'y a plus de secret, du moment qu'avocats et magistrats sont mis dans la confidence: toutes les précautions du monde n'empêcheront pas que le jugement et ses motifs ne soient rendus publics.

Quant à rendre, comme on l'a proposé, l'avoué et l'avocat du médecin responsables des divulgations qui ne sont pas commandées par les exigences du débat, c'est établir peut-être un peu vite que tous les confidents nécessaires de l'article 378 peuvent se communiquer entre eux tous les secrets qu'on leur a confiés. S'il y a délit, c'est quand le médecin conte á l'avocat les maladies de son client, et non quand l'avocat transmet cette confidence au Tribunal.» (1)

O professor Brouardel acceita a legitimidade da reclamação dos honoraios medicos perante os tribunaes e apresenta como meios de justificativa que o medico decline apenas a importancia dos seus trabalhos sem declarar as molestias que tractou. A justiça, julgamos, não se contentaria com tão pouco, com uma justificativa tão obscura para dar o seu laudo.

Não descambará o medico enganando pelas seducções do interesse pessoal para o charco da infracção de um dever de honra e dignidade; não macularà nunca o niveo manto do seu ministerio com a villania de uma infamia.

O segredo medico resiste e resistirá sempre no proprio interesse da dignidade da profissão e da honra do profissional a todos esses direitos embora a legitimidade não padeça duvida.

Abraçando esse alvitre foi que Juhel-Renoy disse que só em ultimo caso o profissional deve soccorrer-

(1) *Hallays: Le secret professionnel. E'tude de Droit pénal—Pariz 1890 p. 46...*

se dos meios judiciaes para a remuneração dos seus serviços;e assim mesmo, embora a legitimidade dos seus direitos, dentro de certos limites insuperaveis: "Le médecin est arrêté, en effet, par un obstacle bien plus infranchissable que ceux-lá: **le devoir professionnel lui interdit toute exigence concernant la preuve des soins qu'il donne.»** (1)

E' incontestavel pois que a reclamação dos honorarios só póde ser feita perante os tribunaes lesando o segredo medico. E o professor Brouardel não desconhece isto quando estabelece restricções em certos casos. Diz o illustre professor que quando a demanda judicial tiver de occasionar a revelação de uma affecção cuja notoriedade provenha desse acto, o clinico deve impreterivelmente renunciar ao beneficio pecuniario, embora sejam incontestaveis os seus direitos, e conservar-se absolutamente silencioso. E quando se achar o medico numa dessas emmergencias, accresenta o illustre auctor, de perseguir judicialmente um dos seus clientes para a remuneração dos seus honorarios, deve fazer com certo cuidado e circumspecção e sobretudo não esquecer que de qualquer maneira o segredo profissional deve ser intangivel.

Lavaux se pronunciando sobre a questão disse: « Pour nous le médecin qui chaque jour est habitué á donner ses soins gratuits aux malhereux, ne consentira jamais, pour réclamer ses honoraires, á révéler soit directement, soit indirectement le secret qui lui a été confié. Si la loi et notre dogme professionnel s'opposent á ce que nous venions révéler á la justice un crime que nous n'avons connu que par la confiance du malade qui est venu réclamer nos soins, ne nous exposons pas á ce que les magistrats puissent jamais nous dire que

(1) *Juhel—Renoy:—Op. cit. p. 274.*

nous savons au besoins ne plus garder le silence lorsqu'il s'agit de nos intérêts matériels.» (1)

Muteau opina pelo segredo absoluto seja qual fôr o gráo de legitimidade da reclamação.

Não é outro o nosso modo de pensar e pelos dous motivos apresentados no começo deste paragrapho desconhecemos a legitimidade desses direitos da reivindicação dos hanorarios medicos já porque não são concedidos pela legislação patria, já porque são attentorios a integridade do segredo profissional.

(1) *Lavaux:—Du secret en médecine dans ses rapports avec la jurisprudence. These inaugurale, 1867 p. 49.*

Capitulo 4º.

O que devemos comprehender por segredo medico. Quaes os seus elementos constitutivos

Materia alguma encerra as paginas dos nossos codices deontologicos que suscitasse tantos debates, ás vezes os mais renhidos, quanto o segredo medico.

Realmente até no modo por que devemos comprehender o que seja essa nobre clausula da nossa profissão, opiniões as mais desencontradas se manifestaram no campo da discussão.

Para uns deve apenas esconder-se sob o véo do sigillo profissional aquillo que houver sido confiado ao clinico no exercicio das suas funcções; para outros, e é o partido ao qual nos filiamos, uma mais ampla extensão deve abranger esse elevado assumpto.

Os ultimos, abandonando o circulo estreitado dos primeiros, rasgam a esse sublime preceito, « cupula da nossa humanitaria profissão, » os mais dilatados horizontes para que assim, livre da exiguidade do campo exclusivo da confidencia possa, para infundir a sua observancia necessaria, alcançar maior latitude e por conseguinte maior consideração. E de facto, o segredo não pode ser sómente o que nos foi confiado; deve ser tambem o que subentendermos porque « os olhos do medico podem vêr,

seus ouvidos ouvir, sua intelligencia comprehende, cousas que não tenham sido narradas. » (1)

A palavra **confidencia** deve receber uma amplitude franca, capaz de cingir não somente as confições do doente como as descobertas do facultativo; e não poderia deixar de ser assim porquanto o doente quando consulta o clinico confia-lhe não só o corpo como o espirito.(2)

Para nós, diz Brouardel, o eminente decáno da Faculdade de Medicina de Pariz, o segredo é não somente o que nos foi confiado, como tambem tudo o que houvermos visto, ouvido, ou comprehendido no exercicio da nossa profissão. (3)

E se tal não fosse bem poucas vezes o facultativo suppor-se-ia adstricto ao principio do segredo profissional.

Esse preceito da ethica profissional, venerado desde epocas as mais remotas, tem-se arraigado tanto na consciencia dos povos como um principio de honestidade, como um dever ao qual o medico não pode eximir-se sem derrocar o pedestal do alto monumento que constitue o seu conceito na sociedade, que quasi nunca os clientes lhe recommendam o deposito de suas narrações, pois estão convictos que vêr, ouvir comprehender e calar é a traça obrigada do seu proceder nesse ponto.

Além disso havendo cousas que por sua natureza e molestias que pelo seu caracter são confidencias a necessidade do segredo deve ir desde as confidencias explicitas ás confidencias implicitas resultantes da propria indole dessas cousas ou do proprio caracter dessas enfermidades.

---

(1) *Lavaux:—Du secret en mèdecine dans ses rapprts avéc la Jnrisprudence.—Pariz 1867—p. 8.—*

(2) *Valentino:—Le secret profissionnel en médecine.—Pariz 1903—p, 9—*

(3) *Brouardel:—Op. cit.—Pariz—1893—p. 276.*

« Pour que le secret existe,» diz o professor Morache, «il n'est pas du tout nécessaire que le malade ait spécifié qu'il demande le secret; il est implicitement comvenu, entre les parties par le seul fait de faire venir le médecin, de lui parler de sa santé, de l'autoriser à faire toutes les recherches, mêmes les plus intimes, qui comporte la situation.» (1)

Participa das mesmas idéas a doutrina do « divino velho de Cós» que inspirando os organisadores dos Estatutos da Faculdade de Medicina de Pariz fez nascer a formula juramental: **Ægrorum arcana visa, audita, intellecta, eliminet nemo.** »

Juhel-Renoy, tratando do assumpto expressa-se da maneira seguinte: Il faut savoir que le secret n'est pas moins inviolable pour le medecin alors même qu'il n'en a pas reçu la confidence orale avec prière de le garder, il suffit qu'il en ait acquis ou surpris la connaissance dans l'exercice intime de sa profession pour que le devoir de la discrétion lui soit rigoureusement imposé. Il ne doit pas seulement garder le secret qui lui a été confié á l'oreille «**arcana audita**», mais aussi le secret qu'il a surpris avec ses yeux «**visa**», et celui qu'il a pénétré grâce a sa perspicacité, «**arcana intellecta.**» (2)

Em resumo o segredo se impõe por todos os factos de ordem medica ou extramedica vindos ao conhecimento do facultativo no exercicio da sua profissão. (3)

E essa amplitude, accrescentamos, è uma condição indispensavel para a observancia rigorosa do segredo medico.

Terminando, affirmamos que o principio geral do sigillo medico e a regra que todo o apostolo das

---

(1)—*Morache:— La profession médicale.*

(2) *Juhel-Renoy:— Vie professionelle et devoirs du médecin—Pariz—1892—p. 94:*

(3)—*Valentino:—Op. cit.—p.* 10.

sciencias medicas deve ter sempre presente ao espirito è que torna-se necessario, recebendo ou surprehendendo tudo o que fizer parte da intimidade dos seus clientes, quer inherente á molesta ou não, conservar o mais rigoroso silencio em razão da confiança que inspira a sua profissão—um dos seus sublimes predicados.

Ja vimos o que devemos comprehender por segredo medico; agora quaes os seus elementos constitutivos?

Para o egregio professor Brouardel tres elementos principaes, porèm não os unicos constituem o segredo medico: a natureza da molestia, o seu prognostico e as circumstancias que acompanham-n'a.

Certas molestias por sua natureza devem ser consideradas objecto de discreção. Estão neste caso todas as affeções venereas e syphiliticas, que na roda popular recebem o epigramma de molestias secretas, molestias vergonhosas, cuja divulgação importa tal ou qual depreciação dos que as levam visto como ellas constituem quasi sempre o timbre indelevel da devassidão; todas as molestias geralmente reputadas hereditarias bem como a alienação mental e a epilepsia pelo facto de poderem do mesmo modo depreciar o doente ou as suas familias perante a sociedade pelo motivo da inferioridade physica que acarreta quasi sempre uma maior ou menor depreciação moral.

Charles Valentino referindo-se á situação do doente na sociedade exprime-se do modo seguinte: «La situation du malade, dans la société présente est difficile; car, physiologiquement, toute affection, quelle qu'elle soit, locale ou générale, aquise ou héréditaire, constitue pour l'individu une indéniable infériorité; et cette infériorité physique, dans l'etât actuel des choses, entraîne toujours une plus ou moins grande dépreciation morale...

Sa situation morale, dans la société, s'en ressent: tantôt ce sont les condoléances qu'apportent au tour de lui les gens solides; mais ces condoléances

sont un prétexte à s'informer: la maladie est-elle grave? durera-t-elle longtemps? est-elle dangeureuse pour les vousins? Et, sous toutes ces démarches, s'étale l'orgueil des santés intactes que des dehors compatissants et charitables sont impuissants à masquer. Tantôt, et plus particuliérement pour certaines maladies que l'opinion publique a déclarées honteuses, c'est l'allusion cinglante non déguisée..

Condoléances félines ou injures franches, ce ne sont que des variétés d'amerture dans le calice du faible, c'est toujours le triomphe du fort dans la sélection, l'affaissement moral de l'inferieur.» (1)

Apezar das idéas do illustre auctor, contrarias ao nosso modo de pensar, encontramos nas suas proprias palavras poderosissimos argumentos para fundamentar a necessidade inprescindivel do segredo medico.

O prognostico constitue o segundo elemento do segredo.

O sigillo não deve existir do medico para o doente quando disser respeito aos seus interesses; todavia ha casos em que a verdade não deve ser dita porquanto póde tornar-se prejudicial ao doente sobresaltando-o, desanimando-o e até mesmo podendo ser fatal.

Com effeito, revelar que um homem é cardiaco, albuminurico, é indicar a probalidade de um desenlace fatal mais ou menos afastado.

Relações as mais intimas ligam o physico ao moral do homem; com maioria de razão ellas mais se estreitam nos individuos acommettidos por uma enfermidade.

O physico influe no moral e viceversa.

---

(1) *Charles Valentino: Le secret professionnel en médecine et sa valeur sociale. Pariz. 1903—pags 22 e seguintes,*

Morache pinta com muita propriedade essa ligação referindo-se ao doente quando diz: «Sa réceptivité psychique est souvent bien plus excitée que l'on ne le croit, et on ne peut mesurer l'intensité du mal qu'un propos non reflechi, á plus forte raison qu'une confidence décourageante, peut determiner non seulement près de certaines natures, mais même chez les plus courageuses, les plus calmes en apparence, chez les plus obtuses parfois.» (1)

Molestias ha que por sua natureza não constituem materia de segredo; porém que pelas particularidades que as acompanham exigem o mais profundo silencio.

O professor Brouardel nos offerece um exemplo dos mais evidentes em relação ao que acabamos de dizer. A noticia de um parto, nada tendo de secreto ordinariamente visto como é costume das pessôas das nossas relações de amizade nos participar sempre o nascimento dos seus filhos, póde tornar-se o assumpto do mais rigoroso silencio. E' o caso de uma moça que por um transvio do caminho da honra deixou despedaçar-se a sua capella de virgem e vem clandestinamente dar á luz ao fructo dos seus amores illicitos, é claro que a revelação desse facto acarretará a sua deshonra e a de sua familia.

São estas as principaes condições que fazem de uma molestia objecto de segredo. Mas, diz o eminente professor ha pouco citado, o segredo deve ser observado até mesmo quando trata-se de molestias que nada têm de secreto; porque só assim o silencio nunca será interpretado de uma maneira desfavoravel.

E' dever indispensavel, quer a revelação dos factos seja ou não prejudicial aos seus interessados, observar rigorosamente o preceito do segredo profissional.

---

(1) *Morache: Op. cit.—p. 225.*

***

Chegamos ao fim da nossa longa viagem.

Bem difficil foi o percorrer esta longa estirada pelos grandes empeços que a cada passo iamos encontrando, muitos mesmo quasi a nos desanimar em proseguir tão difficil peregrinação.

Mas, anciosos, quasi exhaustos, fazendo esforços extraordinarios para vencer todos estes impecilios, chegamos afinal ao termino desejado.

Com os defeitos do escriptor novel, d'aquelle que pela primeira vez, timido e titubeante lança os seus escriptos á luz da publicidade, vae a nossa these que embora sem a belleza de estylo e os requesitos de um trabalho limado e polido, pois falta-nos, além da pratica de escriptor, a erudição e o talento, encerra em suas paginas a traducção clara da doutrina que abraçamos após acurado estudo e maduras reflexões.

Que os mestres descontem as imperfeições de quem pela primeira vez atira-se ao **mare-magnum** da imprensa.

No terceiro capitulo do nosso modesto quão despretencioso trabalho, muitissimas outras questões de segredo medico poderiamos aventar; mas o deixamos de fazer porque umas as entendemos por si mesmas resolvidas, outras por considerarmos deduzidas das que por nós foram estudadas.

Esta falha porém, se fôr considerado como tal o que acabamos de expôr, em nada desmerece a doutrina que sustentamos na nossa these pois não cançamos de repetir que em qualquer emmergencia da nossa vida clinica, o segredo absoluto será a traça obrigada da nossa conducta.

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras do curso de sciencias medico-cirurgicas.

—ANATOMIA DESCRIPTIVA.—

I

Em um desdobramento da aponevrose cervical superficial está comprehendido o grande musculo cutaneo.

II

A face superficial do cutaneo é facilmente destacavel da folha aponevrotica.

III

A face profunda parece fundir-se com a folha posterior da aponevrose.

—ANATOMIA MEDICO-CIRURGICA—

I

A maior parte da face antero-superior do figado está em relação com o diaphragma.

II

A vesicula biliar está em relação com o bordo externo do musculo recto do lado direito.

III

O ligamento suspensor está em relação com a linha alva.

—HISTOLOGIA.—

I

As cellulas nervosas se encontram principalmente na substancia cinzenta dos centros nervosos e nos ganglios.

II

São encontradas tambem nas extremidadss terminaes de certos nervos.

III

Suas dimensões variam de 10 até 140 millesimos de diametro.

—BACTERIOLOGIA—

I

O bacillo de Eberth é o agente pathogeno da febre typhoide.

II

O germen typhico resiste bem ás condições ordinarias e por muito tempo á congelação da agua.

III

As alternativas de congelação e de liquefacção o fazem perecer.

—PATHOLOGIA MEDICA—

I

A neurasthenia é sempre acompanhada de um certo grupo de symptomas cuja frequencia e constancia levou Charcot a denominal-os **estigmates neurasthenicos.**

II

São estes symptomas a cephalalgia, a rachialgia, a depressão cerebral, as desordens do somno, as perturbações dyspepticas e a asthenia neuro-muscular.

III

Não ha medicação especifica; o seu tratamento é todo symptomatico.

—PATHOLOGIA CIRURGICA.—

I

As hepatites suppuradas são endemicas nos paizes quentes.

II

As condições climatericas e bromatologicas das regiões tropicaes parecem influir na producção dos abcessos do figado.

III

O prognostico desta affecção vae dia a dia se tornando mais favoravel.

—OPERAÇÕES E APPARELHOS.—

I

A região glutea é o melhor ponto para as injecções mercuriaes.

II

Obtem-se vantagens injectando-se o liquido medicamentoso na massa muscular.

III

A seringa e a canula devem ser cuidadosamente esterilisadas.

—HYGIENE—

I

Um hospital mal installado e mal dirigido é a fonte de infecções numerosas e temiveis.

II

Si fôr construido e estabelecido com todos os requisitos exigidos pela hygiene, contribuirá tanto para a cura dos doentes como para a intervenção therapeutica racional.

III

A questão do hospital salubre, favorecendo a cura dos doentes e não dando logar a transmissão das molestias infectuosas, está resolvida em um gráo que toca á perfeição.

—MEDICINA LEGAL.—

I

Na forma commum dos envenenamentos pelo phosphoro a ictericia apparece no terceiro ou quarto dia.

II

A ictericia e outras perturbações intestinaes demonstram a diffusão do toxico.

III

Nas formas superagudas do envenenamento pelo phosphoro não ha ictericia.

—OBSTETRICIA—

I

O ovulo no folliculo de de Graaf é rodeado pelo **cumulus proliger**

II

No momento da ruptura, este **cumulus proliger** é acarretado com o ovulo.

III

Suas cellulas desapparecem durante a passagem do ovulo atravez o primeiro terço externo da trompa, substituindo-se por uma camada de albumina.

—CLINICA MEDICA (1.ª Cadeira.)—

I

O **signal de Glenard** é para Hanot um dos pequenos signaes da cirrhose.

II

As perturbações gastro-intestinaes são sympto mas precoces da cirrhose.

III

No curso de uma cirrhose as epistaxis podem se apresentar.

—CLINICA MEDICA (2ª. Cadeira)—

I

O começo da atrophia muscular progressiva é, no maior numero dos casos, lento e insidioso.

II

Esta forma torpida é a mais commum.

III

Em alguns casos, os primeiros symptomas são dôres paroxisticas na continuidade dos membros e nas extremidades osseas.

—CHIMICA MEDICA.—

I

O chloro combina-se directamente com o hydrogenio sob a influencia da luz.

II

Este metalloide decompõe o vapor d'agua formando acido chlorhydrico e pondo oxygenio em liberdade.

III

Fundamenta-se nesta propriedade o seu grande poder descorante e desinfectante.

—MATERIA MEDICA, PHARMACOLOGIA E ARTE DE FORMULAR.—

I

A podophyllina é uma resina do **Podophyllum peltatum.**

II

Insoluvel na agua dissolve-se perfeitamente bem no alcool.

III

A forma pharmaceutica mais usada é a pillular.

—HISTORIA NATURAL MEDICA.—

I

O acido carbonico do ar atmospherico, que penetra no interior do vegetal, vae por-se em contacto com a chlorophylla, que, em presença da luz, absorve o carbono e desprende o oxygenio.

II

O volume do oxygenio exhalado pelo vegetal é quasi egual, e algumas vezes superior ao do acido carbonico desapparecido.

III

A funcção chlorophylliana enriquece pois de oxygenio o ar atmospherico.

—PHYSIOLOGIA.—

I

A irritabilidade muscular é a propriedade que tem o tecido muscular de se contrahir independentemente da influencia nervosa.

II

Esta propriedade, inherente á fibra muscular, ficou perfeitamente demonstrada depois das experiencias feitas por Claude Bernard, Vulpian e outros physiologistas sobre o curare.

III

Não se deve confundir a irritabilidade com a contractilidade muscular, esta acha-se sob a influencia nervosa, ao passo que aquella é uma propriedade inherente ao tecido muscular.

—CLINICA CIRURGICA (1.ª Cadeira)—

I

O afastamento de certo numero de costellas é signal de valor para diagnostico dos abcessos do figado.

II

Nos abcessos do figado a dor circumscripta é um signal de grande valor.

III

O aspirador de Dieulafoi presta bons serviços na therapeutica dos abcessos do orgam jecoral.

—CLINICA CIRURGICA (2.ª Cadeira)—

I

O methodo da talha hypogastrica basea-se na disposição anatomica da face anterior da bexiga.

II

A incisão, para esta intervenção cirurgica, é feita sobre a linha branca.

III

As partes divididas são: a pelle, o tecido cellular e o fascia superficialis, as fibras dos diversos planos aponevroticos, o fascia proprio e a bexiga.

—THERAPEUTICA—

I

A medicação revulsiva tem por objecto provocar artificialmente em uma parte são do organismo um gasto de forças capaz de desviar de uma parte doente um accumulo exagerado de força ou de substancia.

II

Os meios commummente empregados para pro-

duzir a revulsão são em sua maioria agentes irritantes.

III

Elles actuam differentemente, podendo um produzir todos os gráos da inflammação, limitando-se outros sómente ao primeiro ou segundo grào.

—ANATOMIA E PHYSIOLOGIA PATHOLOGICAS—

I

São muito raros os nevromas verdadeiros da pelle.

II

O exame microscopico mostrou que estes tumores eram formados de tecido fibroso e de feixes de fibras nervosas sem myelina vindo da camada papillar do chorion.

III

Os tuberculos sub-cutaneos dolorosos, que se olha como nevromas, são as mais das vezes fibromas nos quaes existem tubos nervosos em maior ou menor numero, comprimidos pelo tecido fibroso.

—CLINICA OBSTETRICA E GYNECOLOGICA.—

I

Durante os primeiros tempos da gravidez extra-uterina, os symptomas geraes são analogos aos de uma prenhez normal.

II

E' mui frequente o apparecimento de hemorrhagias uterinas.

III

O prognostico da gravidez extra-uterina é sempre grave.

—CLINICA PROPEDEUTICA.—

I

A radiographia medica é um ramo da propedeutica.

II

O exame clinico faz-se ou pela radiographia medica propriamente dita ou pela radioscopia.

III

A primeira orienta-nos sobre as condições estaticas dos orgãos, a segunda sobre as estaticas e as dynamicas.

—CLINICA PSYCHIATRICA E DE MOLESTIAS NERVOSAS—

I

Modificações quantitativas da excitabilidade dos nervos são a condição pathogenica das nevroses periphericas.

II

Dividem-se em dous grupos: nevroses de sensibilidade e nevroses de motilidade.

III

Em cada um destes grupos, a modificação morbida pode consistir no exagero ou na abolição da excitabilidade.

—CLINICA OPHTHALMOLOGICA.—

I

Denomina-se cataracta a opacidade do crystallino.

II

Ella póde ser de origem traumática, porém o mais das vezes é espontanea e as causas que se lhe attribue são mal determinadas.

III

O seu tratamento consiste na extracção.

— CLINICA DERMATOLOGICA E SYPHLGRAPHICA —

I

As nephrosyphiloses são muitas vezes precoces.

II

As nephrosyphiloses tardias são mais graves que as precoces.

III

O iodureto de potassio é de valor no tratamento das nephrosyphiloses.

—CLINICA PEDIATRICA·—

I

A grande quantidade de materias corantes bili-

osas que existem no meconio podem, havendo uma reabsorpção dar logar a uma ictericia.

II

A ictericia dos recemnascidos algumas vezes se confunde com a phlebite umbelical·

III

As ictericias dos recemnascidos estão raramente sujeitas ás mesmas causas que as dos adultos.

Visto.

Secretaria da Faculdade de Medecina da Bahia, 20 de Março de 1906.

O Secretario

Dr. Menandro dos Reis Meirelles.